

IMPEACHMENT DE MINISTROS DO STF: ENTRE O CONTROLE E A COOPTAÇÃO INSTITUCIONAL

IMPEACHING STF JUSTICES: BETWEEN THE INSTITUTIONAL
CONTROL AND THE INSTITUTIONAL COOPTATION

Guilherme Balbi¹

Data de Submissão: 14/08/2021

Data de Aceite: 20/11/2021

Resumo: Constitucionalmente previsto como instrumento de responsabilização dos integrantes do Supremo Tribunal Federal (STF), o impeachment de ministros passou a ser cada vez mais acionado a partir de 2019. Usado tanto para controlar comportamentos potencialmente excessivos quanto para combater decisões jurisdicionais, ele traz desafios ao presidente do Senado, responsável por analisar sua admissibilidade. Este artigo, de natureza empírica, descreve e analisa os fundamentos e condutas alegados pelos autores das petições de impeachment, além das respostas dadas pelo Senado na inadmissão dos pedidos. Observa que os pedidos passaram a ter um uso cada vez mais político: são movidos cada vez mais por deputados e senadores e muitos deles passaram a pleitear a retirada de todos os ministros da Corte. O Senado, por sua vez, tem exercido sua atribuição de modo político: embora suas decisões tenham assumido encargo argumentativo cada vez maior, os Senadores protelam as decisões de inadmissibilidade, tornando o impeachment um instituto ameaçador aplicável a qualquer tempo. Como os usos e as intenções em torno da ferramenta são diversos, este artigo argumenta que é necessária cautela redobrada em seu manejo, procedimental e argumentativamente, a fim de evitar o uso autoritário do impeachment de ministros.

1 Mestrando e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

Palavras-chave: Impeachment de ministros; Supremo Tribunal Federal; Senado Federal.

Abstract: Constitutionally designated as an accountability instrument of the Brazilian Supreme Court (STF) justices, the impeachment has been increasingly triggered since 2019. Used to control potential excessive behaviors, as well as to contest judicial decisions, it presents challenges to the President of the Brazilian Senate, responsible for its admissibility procedure. In this empirical study, I describe and analyze the reasons and misconducts claimed by the petitioners, as well as the responses given by the Senate when rejecting the impeachment requests. I observe that requests have been politically used: they are increasingly moved by deputies and senators and plenty of them seek the removal of all ministers from the Court. The Senate, on the other hand, has played its roll politically: although their decisions have taken on an increasing argumentative burden, the Senators have postponed the inadmissibility decisions, making impeachment a threatening institute applicable at any time. The plurality of usages and intentions regarding the impeachment tool demands caution on its handling in order to avoid its discretionary and authoritarian use.

Key words: Impeachment; Justices; Supremo Tribunal Federal; Senate.

I. Introdução

Nos últimos tempos, pouco se diverge acerca da relevância que o Supremo Tribunal Federal (STF) e seus ministros adquiriram na definição de questões importantes para o país, fenômeno recorrentemente destacado em textos acadêmicos², jornalísticos³ e até pelos próprios ministros.

Ao instalar-se no centro do debate público, o STF passou a ser alvo constante de críticas e ataques. Diante de decisões e condutas polêmicas dos ministros e ministras, setores da sociedade passaram a manifestar, de diversas formas, um incômodo em relação a uma suposta ausência de responsabilização a possíveis excessos cometidos pelo Tribunal – seja por meio da crítica pontual e fundamentada a comportamentos, seja da tentativa de desqualificar o Tribunal e eliminar seus ministros⁴.

Esse cenário colocou em evidência um instrumento presente no arranjo institucional da atual Constituição de 1988, que se tornou um dos principais meios formais de expressão da referida indignação: o impeachment de ministros do STF. Após um aumento no número desses pedidos no ano de 2016, o tema voltou à agenda de discussões em 2018 e 2019, tanto com a ascensão de um candidato à presidência da República que, à semelhança de governos autoritários, manifestou desejo de intervir no STF⁵, quanto com manifestações de atores diversos da cena política⁶, incluindo ministros

2 São exemplos desses estudos que destacam a expansão da atuação do STF e os fortes poderes individuais e colegiados dos ministros: Arantes (2005); Vieira (2008, 2018); Falcão, Oliveira, (2013); Arguelhes, Ribeiro (2018); Silva (2016).

3 Conforme se depreende de: Mendes (2018) e Lewandowski (2018).

4 No primeiro sentido, podemos citar Freitas (2017) e Comparato (2019), além de programas e seminários como Gazeta do Povo (2018) e Folha-FGV (2018). Surgem, por outro lado, manifestações vinculadas a intimidações praticamente explícitas e perseguição a determinados ministros, conforme se depreende das NRs 5, 6 e 7.

5 Conforme se depreende de notícia (FOLHA DE S. PAULO, 2018).

6 Veja, por exemplo, a notícia da Folha de S. Paulo (BRAGON, 2020), que relata que o atual presidente nacional do PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), o ex-deputado

do governo⁷. Com o intuito de afrontar a independência judicial, parlamentares apresentaram pedidos de impeachment como meio de se insurgir contra decisões proferidas pelo STF ou recomendaram seu uso ao Presidente⁸, corroborando o entendimento de que o impeachment de ministros se tornou instrumento saliente na disputa política contemporânea, com possível impacto na estabilidade institucional.

O presente trabalho⁹ busca apresentar como esse instituto tem funcionado, a partir da identificação de quais são os atores e atrizes que o utilizam, como e quando o fazem, bem como de que forma o Senado Federal formalmente reage e manuseia esta ferramenta constitucional. Equilibrando-se entre as intenções de iniciativa correcional e a tentativa de eliminação política de ministros, o instrumento traz uma série de desafios à Mesa do Senado Federal, responsável por decidir pelo acolhimento ou não desses pedidos.

Roberto Jefferson, manifestou opinião à favor da “demissão” e “substituição” dos onze ministros do STF.

7 Em reunião ministerial de 22 de abril de 2020, o ministro da Educação Abraham Weintraub defendeu a prisão dos 11 ministros do STF (MEGALE; TALENTO, 2020).

8 Conforme se depreende de Linhares (2019), Brasil (2019) e Uol (2020).

9 Gostaria de agradecer enormemente a Lívia Gil Guimarães, que tanto colaborou para a estruturação desse estudo e desse artigo; aos integrantes do grupo de pesquisa da Faculdade de Direito da USP, Constituição, Política e Instituições (CoPI), em especial aos professores Virgílio Afonso da Silva e Conrado Hubner Mendes, e aos pesquisadores Filipe Natal de Gaspari, Luiz Fernando Esteves, Túlio Jales, Nikolay Bispo, Amanda Melillo, Ana Laura Barbosa, Marina Gibson, Artur Pericles Monteiro, Peter Panuto, Meliza Franco e Bonifácio José de Andrada pelos comentários e críticas feitas durante seminário de pesquisa realizado em abril de 2019, em que uma versão preliminar deste texto foi apresentada. Agradeço, também, a Leandro Molhano, pela leitura feita, aos professores Fabiana Luci de Oliveira e Diego Werneck Arguelhes pelas críticas e sugestões feitas durante o IX EPED, em 2019, e aos professores Jairo Lima, Flávia Santiago Lima, Igor Suzano Machado, Rodrigo Martins e José Wanderley pelas críticas e sugestões discutidas durante o VIII EPED, em 2018. Todas as sugestões e críticas feitas foram muito importantes e ajudaram a incrementar o artigo. Toda e qualquer falha, contudo, é de responsabilidade única e exclusiva do autor.

A partir da compreensão de que este instituto encontra-se no centro da noção de freios e contrapesos e que seu uso indiscriminado pode ser elemento constitutivo de disputas em torno da independência do Judiciário, a presente pesquisa evidencia de forma descritiva como o Senado compreende o seu papel nesse exercício de controle de ministros do STF, investiga se há uma construção de parâmetros para o desempenho da função política-judicante dos ministros do STF e analisa, diante do atual uso da ferramenta, sua suscetibilidade a um uso autoritário danoso à independência do Tribunal.

Os dados foram gerados a partir das petições protocoladas no Senado Federal, dos despachos de seu Presidente e dos respectivos pareceres da Advocacia, todos acessíveis por meio do sítio eletrônico do Senado¹⁰. A categorização a ser apresentada observou os dispositivos legais apresentados pelos peticionantes – de modo que, recorrentemente, uma mesma petição aparecerá em mais de uma categoria. Dado o elevado número de petições (ao todo, 74), serão apresentadas as interpretações mais recorrentes e representativas acerca de cada um dos incisos da Lei 1.079/50, para ilustrar os diferentes usos da ferramenta.

Em relação às decisões do Senado, dada a cronologia de seu maior acionamento a partir de 2016, a análise foi recortada às diferentes estratégias e procedimentos empregados pelos senadores Renan Calheiros, Eunício de Oliveira e Davi Alcolumbre, para além das fundamentações principais e mais recorrentes apresentadas por eles.

10 As petições e decisões foram obtidas em consulta via Lei de Acesso à Informação nos dias 29 de maio de 2017, 15 de março de 2018, 30 de janeiro de 2019 e 13 de maio de 2020. Também foram obtidas por meio de pesquisa no site do Senado Federal em pesquisa que utilizou as chaves de pesquisa “impeachment” e “Supremo Tribunal Federal” e ““PETIÇÃO (SF) n°” e “Supremo Tribunal Federal”, tendo sido descartadas as petições que não faziam referência a impeachment de ministros.

II. Desenvolvimento: entre a iniciativa correcional e o ataque institucional: a descrição como método de organização dos dados

Em contexto nacional e internacional de questionamento das instituições democráticas, o impeachment de ministros situa-se na fronteira entre a iniciativa correcional, que busca o aperfeiçoamento do Tribunal, e a tentativa de desqualificá-lo, que objetiva diminuir suas prerrogativas e/ou realizar seu aparelhamento para perpetuação de determinado grupo político no poder. Nesse cenário, o estudo desta ferramenta adquire relevância, não só por auxiliar na reflexão acerca do bom funcionamento das instituições – como o STF e o Senado, mas também por investigar e organizar os dados relativos ao uso deste instrumento no país.

O argumento que este trabalho pretende construir possui natureza descritiva, justamente porque entende que, diante da lacuna na existência de dados nacionais sobre o assunto, são essenciais a exposição e a sistematização desses dados para que, posteriormente, outras pesquisas contendo perguntas de natureza causal possam ser levantadas e, eventualmente, respondidas. A ideia de argumento descritivo não deve ser entendida em oposição às noções de argumentação normativa, mas sim no sentido de desvendar um fenômeno (ou parte dele) de diversas formas¹¹.

Para tanto, o texto está estruturado da seguinte forma: inicialmente será apresentado um levantamento acerca das petições levadas ao Senado Federal, indicando seus autores e as principais condutas que fundamentaram os pedidos. Posteriormente, serão analisadas as decisões do Senado, descrevendo o procedimento, o

11 A ideia de argumento descritivo perseguido neste artigo tem como base as ideias de John Gerring (2012), para quem argumentos descritivos podem ser desenvolvidos independentemente de formulações causais (GERRING, 2012, p.733) e podem ser desenvolvidos a partir de variadas estruturas (taxonomia) não-exaustivas, como a construção de relatos, de indicadores, de associações, de sínteses e de tipologias (GERRING, 2012, p. 725).

comportamento do órgão frente às demandas que chegaram até ele e três principais momentos recentes que sintetizariam sua atuação. Feita esta exposição, serão discutidos os resultados e as considerações finais.

Como se depreende do próprio título do artigo e das premissas estabelecidas algumas linhas acima, as descrições, inferências descritivas, análises e discussões estão organizadas em torno de noções teóricas situadas na ideia de que juízes são atores institucionais constrangidos pelo sistema político que o circunda, de forma que seu poder pode ser mais ou menos limitado pelos outros poderes e pela opinião pública¹². Logo, o artigo se afasta de interpretações que entendam que o STF seja uma instituição jurídica necessariamente distante da política^{13 14}.

O artigo parte da compreensão de que política e direito têm uma relação de interdependência e seus ministros, portanto, podem ser afetados e impactados por jogos de força no mundo da política que ponham em xeque os limites de sua credibilidade e reputação institucionais. Essa escrita, portanto, se dá tanto em um contexto político nacional de ganho de poder supremocrático e ministrocrático, mas também permeado por constantes ameaças contra o Tribunal e aos seus ministros e ministras.

12 Sobre as ideias de como as cortes se relacionam com a opinião popular, ver Friedman (2000), Durr; Martin; Wolbrecht (2000) e Caldera (1986).

13 Sobre decisões judiciais no controle de constitucionalidade (judicial review), diz Friedman (2009, p. 8882): “Claramente o que os juízes (ministros) fazem é lei, e não diminui esta compreensão reconhecer que eles têm uma certa margem de discricção, mesmo uma larga margem dela. Mas a política também influencia a Corte de inúmeras formas que vão desde o processo de nomeações até a responsividade aos sentimentos públicos.” (tradução livre).

14 Oliveira (2017, p. 967), ao analisar notícias do Jornal Folha de S. Paulo entre os anos de 1999 e 2014, chega à conclusão de que “apenas 1% do total de notícias afirma o discurso de imparcialidade e o perfil apolítico da instituição” e “que o jornal Folha de S. Paulo *construiu uma imagem eminentemente política do Supremo Tribunal Federal entre os anos de 1999 e 2014*”.

III. As petições de impeachment

III.1 Previsão normativa do instituto, seus autores e o ano dos pedidos

Previsto no art. 52, II da Constituição de 1988 e regulado pela Lei nº 1.079/50¹⁵, o impeachment de ministros do STF já foi objeto de 74 petições¹⁶ contra os seguintes ministros¹⁷:

Tabela 1 – Número de petições de impeachment por ministros/as do STF até dezembro/2020

Ministro(s) acusado(s)	Número de petições
Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes	17
Dias Toffoli	15
Ricardo Lewandowski	9
Luís Roberto Barroso	8
Luiz Fux e Marco Aurélio	7
Rosa Weber e Luiz Edson Fachin	5
Celso de Mello	4
Nelson Jobim, Barros Barreto, Luiz Gallotti, Cândido de Mota Filho, Carmen Lúcia	2
Ilmar Galvão, Nelson Hungria, Carlos Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa, Vilas Boas, Sampaio Costa, Joaquim Barbosa	1
Sem identificação do polo passivo	1

Fonte: elaboração própria

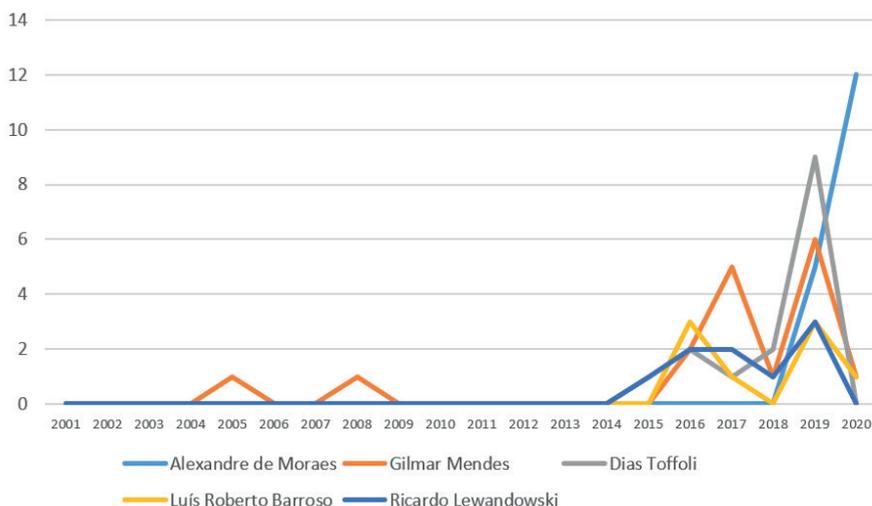
15 “Art. 52: Compete privativamente ao Senado Federal: (...) II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal (...)”. O impeachment foi importado do modelo estadunidense, país no qual ele já foi movido mais contra juízes do que contra outras autoridades – 15 juízes federais até 2010, enquanto apenas 2 Presidentes foram julgados pelo Senado (NEUMANN, 2007). No Brasil, o instituto surgiu como instrumento aplicável aos ministros do STF na Constituição de 1891 e continuou nas Constituições seguintes, embora apenas as de 1967, 1969 e 1988 tenham sido feitas já sob a vigência da Lei nº 1.079/50.

16 Dados empíricos sobre algumas dessas petições de impeachment de ministros do STF podem ser vistos também em Balbi (2017, 2019).

17 Vale ressaltar que uma série de petições foram dirigidas a mais de um ministro, ao passo que uma petição (Petição 2/2018), não especificou quais os ministros que comporiam o polo passivo da demanda, insurgindo-se indefinidamente contra “Ministros do STF”.

Analisando o número de pedidos contra os cinco ministros mais acionados ao longo do tempo, é possível observar um aumento substancial de denúncias contra o ministro Alexandre de Moraes a partir de 2020, do ministro Dias Toffoli a partir de 2019 e dois picos de insurgência contra o ministro Gilmar Mendes nos anos de 2017 e 2019. É possível perceber, assim, que o aumento do número de pedidos a partir de 2020 não ocorreu contra o Tribunal como um todo, mas sim contra um ministro em particular – que havia sido alvo de apenas cinco petições até então.

Gráfico 1 – Número de pedidos de impeachment por Ministro (cinco mais acionados)



Fonte: elaboração própria

Tais pedidos, ao total, foram assinados por 103 autores, advindos de diversas profissões discriminadas abaixo:

Tabela 2 – Profissões dos autores dos pedidos até dezembro/2020¹⁸

Profissão	Número de autores
Advogado	27
Deputado federal	22
Cidadão	8
Senador	6
Professor Universitário	4
Funcionário Público	3
Jornalista	3
Funcionário Público	3
Estudante	3
Empresário	3
Deputado estadual	2
Membro do Movimento Mobilização Brasil	2
Contabilista	1
Médico	1
Administrador de empresas	1
Advogado e professor universitário aposentado	1
Ex-Procurador Geral da República	1
Ex-subprocurador geral da República	1
Juiz do trabalho e professor universitário	1
Microempreendedora	1
Desembargador aposentado	1
Corretora de imóveis	1
Auditora Fiscal aposentada	1
Secretária parlamentar	1
Procurador de justiça do MPMG	1
Promotor de justiça do MPSC	1
Promotor de justiça do MPDFT	1

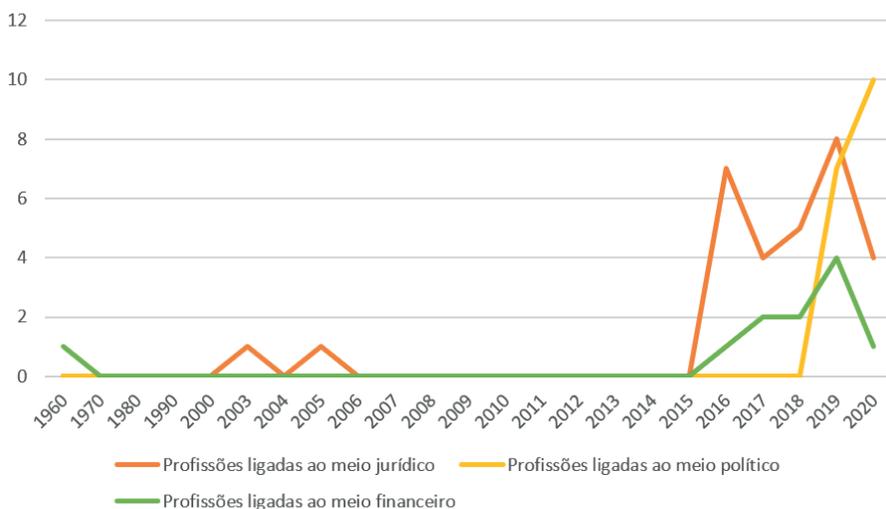
18 Para a construção da tabela, foi considerada a profissão indicada pelos autores na qualificação do pedido de impeachment.

Presidente Frente Cidadã	1
Empresário ex-deputado federal	1
Oficial da PMMG na reserva	1
Policial Militar da Reserva e Deputado Federal (Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados)	1
Consultor Financeiro Pessoal	1
Militar da Marinha	1
Presidente do PTB	1

Fonte: Elaboração própria.

A análise da profissão dos autores ao longo do tempo revela um aumento substancial de petições assinadas por autores advindos do mundo político nos últimos anos: até 2018, a categoria não havia sido responsável por assinar nenhuma petição. Entre 2019 e 2020, entretanto, eles se tornaram os principais autores – assinando 18 pedidos ao total. Já os autores advindos de carreiras jurídicas tiveram atuação forte em 2016 e 2018, assinando apenas 4 petições em 2020.

Gráfico 2 – Profissão dos autores por número de pedidos ao longo do tempo



Fonte: elaboração própria

A ideia de olhar para a origem profissional das pessoas que entraram com o pedido de impeachment contra ministros e ministras do tribunal possui o intuito apenas de mapear o marcador “profissão”, a fim de entender se há setores sociais, políticos ou econômicos possivelmente mais ou menos inconformados com o STF, ou mesmo se algum desses setores se sente mais ou menos confortável com o manuseio da ferramenta do impeachment. Também teve o propósito de entender quando o instituto passou a ser manejado por políticos.

A forte presença de profissões jurídicas¹⁹ no uso do instituto precisa ser estudada em profundidade, inclusive com um delineamento narrativo sobre suas motivações e suas redes de atuação – o que não é o objetivo desta pesquisa. Há, contudo, estudos que apontam para o forte capital profissional acumulado pela advocacia no campo político da justiça estatal²⁰, o que pode explicar a grande participação desses atores também na mobilização do instituto aqui estudado. Além disso, a recente tendência de mobilização do instituto por políticos também merece aprofundamento, dado o impacto disso na separação de poderes e na estabilidade institucional.

No que se refere aos fundamentos apresentados nas petições de impeachment, grande parte das petições se escorou no art. 39, 5 (proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decore de suas funções). Também foi recorrente a menção aos artigos 39, 4 (desídia) e 39, 2 (não declaração de suspeição dos ministros)²¹.

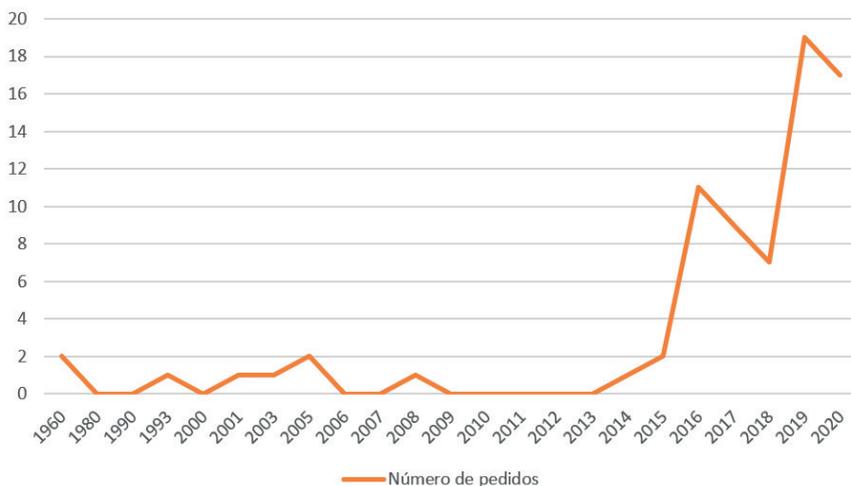
19 Para um estudo aprofundado sobre a elite jurídica e sua atuação em torno da política, ver Almeida (2010), para quem: “*Outra forma de capital simbólico dominante no campo político da justiça estatal é o capital profissional, produzido e acumulado pelos diferentes grupos profissionais da administração da justiça e que é compartilhado e transferido a cada um de seus membros*”. (ALMEIDA, 2010, p. 291-292).

20 “*Nesse aspecto, de acordo com os dados coletados e analisados nesta pesquisa, a advocacia parece ser o grupo profissional com maiores quantidades de capital profissional e com maior capacidade de transmissão, aos seus membros, dos capitais acumulados pelo grupo e, principalmente, por sua organização profissional [...] o capital profissional acumulado pelo grupo, transferido e compartilhado por seus membros, decorre em grande parte do processo de institucionalização do grupo e de consolidação de seu poder profissional, traduzido por sua autonomia em relação ao Estado e outras ocupações correlatas e por sua capacidade de autogoverno, credenciamento e controle do exercício profissional.*” (ALMEIDA, 2010, p. 291-292).

21 Sozinho ou isoladamente com outros dispositivos, os incisos da lei 1.079/50 fo-

No que se refere ao ano em que as petições foram apresentadas, é possível observar um aumento exponencial em seu uso a partir de 2016, com grande número de denúncias em 2019 e 2020²², conforme ilustrado no gráfico abaixo.

Gráfico 3 – Evolução dos pedidos de impeachment por ano de protocolo



Fonte: Elaboração própria.

As causas para tamanho aumento (87% das petições foram protocoladas após 2015) podem ser de diversas ordens. Entretanto, o fato de coincidirem com o aumento do protagonismo do Tribunal no uso de seus poderes monocráticos e colegiados (especialmente após a existência de casos envolvendo a classe política e o combate à corrupção, como os casos vinculados à operação conhecida como Lava Jato) é uma possível hipótese explicativa a ser levantada, em que o impeachment seria usado

ram citados em: art. 39, 1 (alterar voto já proferido): 9 petições; art.39, 2 (não declaração de impedimento e suspeição): 24 petições; art. 39, 3 (atividade político partidária): 19; art. 39, 4 (desídia): 36 petições; art. 39, 5: 54 petições.

22 1960: 2 petições; 1993, 2001, 2003: 1 petição; 2005: 2 petições; 2008 e 2014: 1 petição; 2015: 2 petições; 2016: 11 petições; 2017: 9 petições; 2018: 7 petições; 2019: 19 petições; 2020: 17 petições.

como forma de contrabalançar o que viam como poder praticamente ilimitado dos ministros. Além disso, as constantes afrontas ao STF a partir de 2019, encampadas pelo próprio governo federal, certamente foram elemento relevante para o aumento ocorrido entre 2019 e 2020, especialmente nos pedidos vindos das classes políticas.

Estas hipóteses merecem aprofundamento em estudo próprio, devendo ser testadas com o devido controle de outras variáveis, como o contexto político-eleitoral, a existência de crise econômica, dentre outras, para ser devidamente comprovada ou rechaçada.

III.2 Condutas e fundamentos

III.2.1 “Alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal”

Tipificado como crime de responsabilidade no inciso 1 do art. 39 da Lei 1.079/50, a alteração de decisão ou de voto foi fundamento suscitado apenas em conjunto com outros incisos, estando presente em 9 petições.

No início do século, tal inciso motivou as petições 14/2005 e 14/2001, contra os ministros Nelson Jobim e Marco Aurélio. Ambas alegavam que, ao errar na contagem dos votos, os ministros teriam alterado indevidamente determinados julgamentos, subvertendo o resultado final legitimamente votado pela maioria dos ministros presentes na sessão. Pautavam-se, portanto, na literalidade do inciso, exposto como título dessa subseção.

A partir de 2019, esse dispositivo passou a mobilizar uma interpretação mais extensiva por parte dos peticionantes, de modo a combater decisões judiciais monocráticas. Nas petições 3, 15, 5/2019 – as duas primeiras movidas contra o ministro Dias Toffoli e a terceira contra o ministro Marco Aurélio – o art. 39, 1 da Lei 1.079/50 é usado como forma de desaprovar as decisões dos ministros que contrariassem os precedentes do tribunal. A primeira se insurge contra decisão que impossibilitou a votação aberta para escolha do Presidente do Senado – em uma atuação monocrática que, segundo os autores da petição, teria violado os prece-

dentes do próprio ministro Toffoli²³. De modo semelhante, a petição 15 sustenta que ele teria incorrido nesse inciso ao suspender, monocraticamente, as investigações com base em dados do COAF, contrariando o entendimento dos Tribunais Superiores.

Nesse mesmo sentido, a petição 5 problematiza decisão monocrática do ministro Marco Aurélio de soltar todos os presos condenados em segunda instância às vésperas do recesso forense. De retórica inflamada²⁴, a petição aponta que o ministro teria deliberadamente contrariado posicionamento fixado em Plenário acerca do tema, incorrendo em crime de responsabilidade.

Essa tendência seguiu em 2020, quando, por meio desse fundamento, o Senador Luiz Carlos do Carmo (MDB) considerou que o ministro Alexandre de Moraes teria cometido crime de responsabilidade ao impedir, via liminar, a posse de Alexandre Ramagem como chefe da Polícia Federal e, posteriormente, declarar extinto o Mandado de Segurança (petição 2/2020)²⁵.

A análise permite constatar, assim, uma expansão na compreensão acerca desse inciso – antes vinculado a uma conduta estritamente proce-

23 “Em que pese à (sic) relevância dos serviços prestados pelo Supremo Tribunal Federal, sua atuação, como guardião constitucional não possui condão de sobrepor à consagrada separação de poderes, tampouco agir de modo incoerente, atacando de forma mendaz os precedentes próprios e da corte de acordo com a conveniência do momento.” Petição 3/2019, p. 2.

24 Em que é exemplo o seguinte trecho: “(...) demonstrando toda sua hipocrisia, o Ministro representado queixou à imprensa que ‘depois de 40 anos de toga não posso conviver com manipulação de pauta’. Ora, a toga já está evidentemente envelhecida e o ministro aparentemente senil”. Petição 5/2019, p. 4.

25 “O aludido tipo sancionatório estabelece que a conduta de alterar, por qualquer forma, a decisão já proferida, constitui crime de responsabilidade. Para assim proceder o denunciado, sem que houvesse recurso de sua decisão, avocou os autos eletrônicos ao seu gabinete e o julgou extinto, por perda de seu objeto, obstando o natural prosseguimento do processo que deveria ir com vista ao Procurador-Geral da República para o imprescindível parecer e posteriormente ao plenário para decisão (...). A alteração da decisão, proferida para extinguir o Mandado de Segurança sem o julgamento plenário, colide frontalmente com o disposto no item 1º do art. 39 da Lei 1.079/1950 e torna permanente uma liminar precária e proferida em instrumento ilegítimo que impediu o Presidente de nomear o Delegado Alexandre Ramagem para o cargo de Diretoria-Geral da Polícia Federal.”. Petição 2/2020, p. 14-15.

dimental, passou a compreender também, por parte dos autores das petições, as decisões individuais dos ministros contrárias aos precedentes do STF. Essa compreensão, se feita de maneira apressada, pode ser bastante problemática, não só porque hoje há uma tendência forte à monocratização do Tribunal, mas também porque, se não devidamente rechaçado pelo Senado, torna o dispositivo um instrumento para punir a atividade jurisdicional típica dos ministros.

III.2.2 Proferir julgamento quando, por lei, seja suspeito na causa

Nessa categoria, enquadram-se as petições que identificaram condutas violadoras da imparcialidade objetiva do Judiciário, quando ministros não se declararam impedidos ou suspeitos (art. 39, 2⁶ da Lei 1.079/50)²⁷.

Presente em 24 petições, tal fundamento, desde o início, mesclou interpretações mais amplas com hipóteses mais taxativas, quase que literais, de supostas violações a esse princípio.

Essa tendência é perceptível já nas primeiras petições: em 1995, um cidadão alegou que o ministro Ilmar Galvão teria cometido crime de responsabilidade ao não se declarar impedido para participar do jul-

26 A referência, nesse trabalho, ao número do inciso em algarismo arábico, e não ao algarismo romano, segue a própria Lei 1.079/50, que utiliza esse modelo para fazer referência aos dispositivos.

27 Para os fins desse trabalho, considerou-se a primeira categoria como violadora da imparcialidade subjetiva do Judiciário, dado que a acusação de parcialidade se fundou um suposto favorecimento a uma das partes. A segunda categoria, por outro lado, foi considerada como violadora da imparcialidade objetiva do Judiciário, pois com frequência se sustentou que a não declaração de suspeição feriria a imagem de imparcialidade de toda a instituição. A divisão acompanha texto de Conrado Hübner Mendes (2017), segundo o qual: “Sempre que questionado, Gilmar Mendes afirma que sua isenção é inabalável, como se fosse esse o problema. (...) Seu equívoco é intencional e confunde imparcialidade objetiva e subjetiva: sabe que os mecanismos legais de suspeição e impedimento não servem para garantir o juiz honesto, mas para assegurar a imagem de imparcialidade da justiça e afastar qualquer desconfiança quanto à legitimidade da decisão. É preciso parecer honesto e imparcial, como a mulher de César.”.

gamento do ex-presidente Fernando Collor, que o havia indicado ao STF. Do mesmo modo, a denúncia 2/1960²⁸ alegava crime de responsabilidade por uma série de ministros ter participado de julgamento que versava sobre tributação do salário de juízes, causa em que teriam interesse.

Posteriormente, entre 2015 e 2018, uma série de petições se insurgiram contra atitude do ministro Dias Toffoli de não se declarar suspeito para julgar ações envolvendo instituição financeira da qual ele era devedor. Baseando-se em uma interpretação literal das hipóteses de impedimento e suspeição²⁹, as petições fazem inúmeras menções à “derrocada moral que assolou o Executivo” e refutam qualquer incompatibilidade do instituto do impeachment com a separação dos poderes³⁰, argumentando que ele seria um meio para proteger a credibilidade do Judiciário diante do suposto descumprimento da lei.

Fundamento semelhante é encontrado em petições envolvendo o ministro Gilmar Mendes: a imparcialidade objetiva do Judiciário teria sido colocada em risco quando ele julgou processo movido por professora da instituição de ensino do qual o ministro é sócio, bem como causas patrocinadas pelo escritório do qual sua esposa seria sócia (peti-

28 As três petições anteriores a 2001 (Denúncia 1/1960; 2/1960; e Diversos 46/1995) não foram catalogadas pelo Senado Federal pelo nome Petição, que passou a ser adotado a partir de 2001.

29 “O Acusado Dias Toffoli contraiu empréstimo bancário junto à instituição financeira Banco Mercantil em valores que superam R\$ 1,4 milhão de reais. (...). A existência do empréstimo bancário, tendo como devedor o Acusado, é incontroversa. (...). Ainda em relação a este empréstimo e, por ilação, talvez seja esta a razão porque o mútuo foi concedido de forma tão inusitada, o Denunciado julgou ações tendo como parte o próprio banco credor, em recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal e como agravante, na função de relator! Isso mesmo: foi juiz de seu credor. (...) O Denunciado julgou processos, estando impedido. Julgou sendo suspeito pela lei. A suspeição que se afere é dada por critérios objetivos. (...) Incorreu no art. 135, inciso II do CPC e cometeu, portanto, o crime de responsabilidade capitulado no art. 39, item 2 da Lei 1.079/50.”. Petição 1/2015, p. 32-39.

30 “(...) afirmamos a necessidade de efetivo controle político do Senado da República Federativa do Brasil, eis que não há qualquer mácula ao primado da separação dos poderes, mas há que se evocar a harmonia existente entre eles, a qual é capaz de fazer nascer o dever excepcional de intervenção, uns nos outros, quando surge o comportamento tendente a macular (...) a supremacia da Constituição Federal” Petição 5/2016, p. 12.

ção 12/2016)³¹. Esses casos constituiriam descumprimento manifesto do dever de imparcialidade³² e justificariam o acionamento do sistema de freios e contrapesos pelo Senado Federal³³.

A partir de 2018, uma série de petições³⁴, dirigidas em especial contra o ministro Dias Toffoli, problematizaram decisão monocrática que suspendeu as investigações fundadas em dados do Conselho de Administração de Atividades Financeiras (COAF). Segundo os peticionantes, que incluem membros do Ministério Público e a deputada estadual Janaína Paschoal, o ministro teria utilizado a decisão para satisfazer interesse pessoal, pois os procedimentos implicariam a esposa do ministro³⁵.

31 O mesmo fundamento também é base das Petições 3, 5 e 6/2017; da Petição 4/2018; e Petição 9/2019.

32 “Mas há outras atuações do Ministro Gilmar Ferreira Mendes em casos nos quais deveria declarar-se suspeito. Uma das situações que chama a tenção é o julgamento ou participação em julgamento de processos em que Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch – seu ex-orientando de mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, professor coordenador adjunto da Pós-graduação em Direito Constitucional do IDP (instituição de ensino na qual o Ministro Gilmar Ferreira Mendes é proprietário), colaborador em diversas publicações e projetos e advogado pessoal em várias causas – atuou como advogado. (...). Além do julgamento dos casos em que se encontrava sob suspeição, há elementos claros que comprovam que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes tem decidido em casos para os quais se encontra impedido de participar como magistrado. Um dos aspectos mais chocantes reside nas decisões monocráticas em causas em que advoga para uma das partes membro do escritório do qual sua esposa, advogada Guiomar Feitosa Lima Mendes, faz parte dos quatros. (...)” Petição 12/2016, p. 17-20.

33 “Quando falta respeito aos princípios constitucionais por um dos Poderes, outro deles é chamado a acionar o sistema dos “freios e contrapesos”, com vistas a resgatar o equilíbrio no exercício da administração pública – legal, legítima e que atenda ao interesse do povo.” Petição 3/2017, p. 6-7.

34 Trata-se das petições 13/2019; Petição 14/2019; Petição 15/2019.

35 “No entanto, mais e principalmente, o Ministro decidiu sendo suspeito, uma vez que a decisão prolatada pode favorecer a si, a sua esposa e ao escritório de advocacia de que foi sócio. Escritório esse que, mediante uma estranha pensão marital, paga ao Ministro R\$ 100.000 (cem mil reais por mês), conforme reiteradamente veiculado na grande Imprensa, sem qualquer negativa por parte do Ministro. Sim, para que não haja dúvidas do grave crime de responsabilidade praticado pelo magistrado, imperioso destacar que a própria decisão dá conta de que a defesa reclamou do fato de o COAF ter feito contatos diretos com instituições financeiras e não de ter feito as comunicações de praxe. Não obstante, o

A mesma fundamentação é apresentada em petição apresentada contra o ministro Alexandre de Moraes (Petição 14/2019), que teria agido para defender membros do STF ao suspender apurações da Receita Federal sobre contribuintes. Direcionada contra esse mesmo ministro, a petição 5/2020, interposta por deputados estaduais do partido NOVO, sustenta que tal crime teria ocorrido ao longo do Inquérito das “Fake News” pois, por ser alvo do inquérito, o ministro seria interessado em seu julgamento³⁶.

Tal análise demonstra que desde o início esse fundamento esteve suscetível de análises extensivas e potencialmente atentatórias à independência judicial. Mais recentemente, as petições se descolaram ainda mais de hipóteses literais e, sendo manejadas por políticos, passaram a se direcionar a decisões judiciais politicamente sensíveis. Tal uso pode afastar o impeachment da finalidade de aprimorar o Tribunal, completando uma lacuna em seu controle interno – uma vez que, no controle interno do STF acerca da suspeição e impedimento, dados indicam que nenhuma ação desse tipo foi levada a julgamento final no Plenário³⁷ - e torna-lo uma indesejável tentativa de inibir decisões judiciais polêmicas.

III.2.3 Envolvimento político-partidário

O exercício de atividade político-partidária, pelos magistrados, é vedado em diversos diplomas legais e encontra fundamento cons-

magistrado aproveitou o ensejo e, em uma canetada, paralisou todas as apurações em curso no país, conferindo muito além do que a própria defesa pediu.”. Petição 15/2019, p. 15.

36 “Ora, por ‘proferir julgamento’ não se entende apenas a prolação de sentença, mas qualquer exercício de poder jurisdicional, como ocorreu nas decisões proferidas em cognição liminar, sendo evidente que, em sendo integrante do Supremo Tribunal Federal e diretamente alvejado pelas tais manifestações de pensamento dos investigados, a questão atrai a hipótese do artigo 145, VI do Código de Processo Civil (...). E o Denunciado é mais do que interessado, é um dos que se diz ofendido pelas notícias e críticas dos investigados, o que reforça sua suspeição e abalo da imparcialidade que deve pautar a conduta dos julgadores.”. Petição 5/2020, p. 9.

37 Dados a respeito das ações de impedimento e suspeição de ministros conduzidas no STF podem ser encontrados em Glezer et al, 2021.

titucional, além de ser, para os ministros do STF, tipificado como crime de responsabilidade (art. 39, 3 da Lei 1.079/50).

Nesse fundamento, enquadram-se petições que apontavam pretensões eleitorais de ministros (como é o caso da petição 14/2005, direcionada ao ministro Nelson Jobim), bem como atuações pretensoamente favoráveis a um partido (petição 1/2015, contra o ministro Dias Toffoli). Também são impugnados supostos envolvimento do ministro Gilmar Mendes em articulações políticas favoráveis ao então governo Michel Temer (petições 5³⁸ e 6/2017, e 4/2018) – que, para os peticionantes, contrariariam a jurisprudência do STF³⁹ e não teriam recebido adequada responsabilização⁴⁰.

A partir de 2018, é possível observar um direcionamento mais claro desse fundamento para decisões judiciais.

Em diversas ocasiões, os peticionantes passaram a alegar envolvimento partidário em decisões jurisdicionais típicas, tal como a decisão para que o Banco Central fornecesse cópias dos relatórios do COAF ao ministro Dias Toffoli (petição 18/2019); numerosas petições veicularam a acusação de atuação política ao ministro Alexandre de Moraes no Inquérito das “Fake News”, que teria caráter político de inibir críticas à Corte (petições 7/2020, 1/2020⁴¹,

38 “É público e notório o envolvimento do ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes com políticos em especial da sigla PSDB. Conforme amplamente divulgado pela imprensa Mendes, foi flagrado em interceptações telefônicas articulando juntamente com Senador afastado Aécio Neves (PSDB-MG) interferindo no legislativo a pedido de Aécio para aprovar um projeto de lei que teria objetivo de frear as investigações do esquema de corrupção da Petrobras – o projeto de atualização da Lei de Abuso de Autoridade. (...) O partidarismo do denunciado é notório, Gilmar Mendes ao interferir no legislativo junto com o senador do PSDB está exercendo indiretamente atividade político-partidária, atividade vedada no exercício da magistratura.”. (p. 2-4).

39 É citado, nesse sentido, o Recurso Extraordinário nº 127246/DF, rel. Moreira Alves, j. 10.04.1991.

40 “Nada e nem ninguém conseguiu frear a prática de atos inconstitucionais, ilegais e antiéticos do ministro Gilmar Mendes. Terá moral, ética e honradez o Senado Federal para fazê-lo?” Petição 4/2018, p. 58.

41 “A forma como o inquérito foi aberto, sem indicar fato preciso, evidencia a finalidade de instaurar um clima de terror, uma autêntica ‘caça às bruxas’, inibindo críticas à Corte. (...). O cidadão é o titular da coisa pública. O servidor público o mero exercente

16/2020, 18/2020 – estas últimas três interpostas por políticos); e a petição 17/2020, interposta pelo Deputado Federal Alcibio Mesquita Bibó Nunes (PSL) que defendeu que o ministro Celso de Mello teria atuado politicamente ao levantar sigilo de reunião ministerial ocorrida em 22 de abril de 2020 no Inquérito 4831/DF⁴².

O alargamento na interpretação desse dispositivo, incluindo como envolvimento partidário decisões contrárias ao governo, elucida um possível uso desse instrumento como forma de constranger os ministros, muitas vezes por parte de próprios políticos. Embora possa refletir decisões contestáveis e problemas de deliberação do Tribunal, tal uso distancia o instituto da superação desses problemas e do aperfeiçoamento institucional, aproximando-o de uma perigosa ameaça à independência judicial.

de uma função a ele atribuída. Ora, é lógico que o cidadão possa criticar aquele que deve atuar em seu favor. Por isso, o inquérito também viola a liberdade de expressão e de crítica política.” (Petição 1/2020, p. 6).

42 “O eminente Ministro vem se abstenendo da imparcialidade em suas ações no Supremo Tribunal Federal, o que afeta a harmonia entre os Poderes tão propalada na Carta Magna. (...). Ações contra um apenas um segmento do espectro político têm (sic) sido adotadas constantemente, o que denota a intenção de tentar gerar desgaste junto à população. A neutralidade estaria preservada caso se adotassem medidas jurídicas em relação ao outro segmento, como por exemplo, ao vandalismo provocado durante as manifestações há duas semanas ou as ocorridas em 2013. Vejamos alguns exemplos amplamente noticiados: A quebra do sigilo e ampla divulgação da reunião interministerial expôs desnecessariamente assuntos internos do governo. Com todo o respeito, caberia a um magistrado focado em apenas obter elementos de prova para a tomada de suas decisões, manter a degravação restrita às partes do processo. Interpretação no mesmo sentido tenho quando o Ministro chama os apoiadores do Presidente Bolsonaro de nazistas. Compara o presidente eleito a Hitler. O que ganha um magistrado, que deveria estar focado em analisar os milhares de processos que estão para serem julgados naquela Corte? Quem deve dar declarações e prestar esclarecimentos públicos somos nós, eleitos democraticamente pela população. Segue extrapolando quando procura limitar ou intimidar um mandatário mais uma vez, ao considerar um possível delito e encaminhar à Procuradoria-geral da República, uma fala de parlamentar, garantida pelo artigo 53 da Constituição Federal. Essa ação visa a impor medo ao deputado que desejar expressar sua opinião”. Petição 17/2020, p. 3-4.

III.2.4 Ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo

Tipificada como crime de responsabilidade no art. 39, 4 da Lei 1.079/50, a negligência de ministros do STF no andamento de seus processos fundamentou 36 petições no Senado Federal⁴³.

Tais pedidos estiveram fundamentados em casos pontuais – como a ausência de sessão para ir a um casamento (Petição 1/2015) –, na adoção de determinados procedimentos e em certas decisões de mérito.

No aspecto procedimental, a não devolução do pedido de vista do ministro Gilmar Mendes na ADI 4650, que discutia a constitucionalidade do financiamento empresarial de campanhas políticas, constituiu o objeto central da petição 12/2016. A petição qualifica tal atitude como negligente e desrespeitosa às partes e aos colegas de plenário, consistindo em crime de responsabilidade.

Nesse mesmo sentido, as petições 2/2016 e 10/2017, movidas contra o ministro Luiz Fux, problematizam o ato de não submeter ao plenário a liminar que deferiu o direito ao auxílio moradia a todos os juízes federais brasileiros, concedida em 2014 e que não havia sido colocada para ratificação do plenário até então. As petições qualificam como negligência do magistrado as justificativas políticas reveladas pelo ministro, que indicou que só levaria a matéria ao colegiado quando findadas as discussões sobre o anteprojeto da nova LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Frente à inexistência de mecanismo judicial próprio para atacar este tipo de decisão, o impeachment surgiria como “*remédio jurídico único*” e o Senado como “*única instância competente para aplicá-lo*”⁴⁴. Os autores

43 Petição 14, 2001; Petição 1, 2015; Petição 1, 2016; Petição 2, 2016; Petição 7, 2016; Petição 8, 2016; Petição 9, 2016; Petição 12, 2016; Petição 16, 2016; Petição 9, 2017; Petição 10, 2017; Petição 9, de 2018; Petição 3, 2019; Petição 5, 2019; Petição 10, 2019; Petição 11, 2019; Petição 13, 2019; Petição 14, 2019; Petição 15, 2019; Petição 16, 2019; Petição 17, 2019; Petição 18, 2019; Petição 20, 2019; Petição 21, 2019; Petição 1, 2020; Petição 3, 2020; Petição 5, 2020; Petição 6, 2020; Petição 7, 2020; Petição 9, 2020; Petição 11, 2020; Petição 12, 2020; Petição 13, 2020; Petição 16, 2020; Petição 17, 2020; Petição 18, 2020.

44 Petição 2/2016, p. 12.

justificam a atuação do órgão para evitar abusos pelos ministros e ministras⁴⁵, em um arranjo em que ao Senado caberia o papel de garantir a “*estabilidade do Estado e da harmonia entre os Poderes da República*”⁴⁶.

No que se refere às acusações de desídia nas decisões de mérito, antes mesmo de 2019 várias petições também buscaram impugnar atividades jurisdicionais. É o caso da petição 16/2016, que acusa a ministra Rosa Weber e o ministro Edson Fachin de desídia por terem seguido voto do ministro Barroso favorável à descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação; e a petição 9/2017, acerca da decisão de suprimir o comprovante físico do voto eletrônico nas eleições de 2016.

Após 2019, entretanto, é possível observar forte aumento no número de petições que apontavam desídia em decisões de mérito dos ministros: na petição 20/2019, o Senador Major Olímpio criticou a conduta do ministro Dias Toffoli de instalar, de ofício, um inquérito no STF para a apuração de ofensas dirigidas à Corte⁴⁷ e de determinar a suspensão de todas as investigações em curso baseadas em relatório do COAF. Já a petição 6/2019, assinada por uma série de deputados federais e uma secretária parlamentar⁴⁸, defendia a responsabilização dos ministros Celso de Mello, Barroso, Fachin e Alexandre de Moraes por terem votado de modo favorável à criminalização da homofobia na ADO 26 (e no MI 4733). Embora ressaltem que não pretendem “*discutir o mérito da aludida decisão judicial, mas a conduta dos julgadores*”⁴⁹, os deputados discorrem sobre

45 “O repúdio generalizado à máxima ‘the king can do no wrong’ não pode permitir surgimento da máxima ‘the judge can do no wrong’”. Petição 2/2016, p. 14.

46 Petição 2/2016, contra o ministro Luiz Fux, p. 3.

47 Trata-se do Inquérito INQ 4781, instaurado pela Portaria GP 69/2019, assinada pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli, em 14 de março e que tem como relator o ministro Alexandre de Moraes.

48 São eles/elas: Beatriz Kicis Torrents de Sordi, Cláudia de Faria Castro, Alexandre Frota, Caroline Rodrigues de Toni, Christine Nogueira dos Reis Tonietto, Eliéser Girão Monteiro Filho, Heitor Rodrigo Pereira Freire, Márcio Tadeu Anhaia de Lemos, Luiz Philippe Orleans e Bragança, Marco Feliciano, Nelson Ned Previdente, Roberto Sebastião Peternelli Junior, Marcela Amazonas Duarte de Avelar Fiorisi (esta última, secretária parlamentar).

49 Petição 6, de 2019, contra os ministros Celso de Mello, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, de autoria de Beatriz Kicis Torrents de Sordi e outros, p. 8.

o menosprezo à legislação e aos preceitos básicos constitucionais que teriam sido desrespeitados, como a legalidade e a separação de poderes.

Tal padrão se acirrou a partir de 2020: diversas petições apontam como desidiosa a conduta do ministro Alexandre de Moraes na condução do Inquérito das “Fake News” (petição 10/2019⁵⁰; 13/2019; 14/2019; 16/2019; 20/2019; 1/2020; 3/2020; 5/2020; 7/2020; 12/2020; 16/2020; 17/2020; 18/2020); uma outra, interposta por um conjunto de deputados federais pertencentes ao PSL⁵¹, credita ao ministro Luís Roberto Barroso desídia na condução da eleição de 2020, acusando-o de tornar o sistema eleitoral suscetível ao ataque de hackers ao efetuar a totalização dos votos nos Tribunais Regionais Eleitorais e não no Tribunal Superior Eleitoral⁵².

50 “Elencam-se as condutas dos denunciados, já delineados em tópicos anteriores, caracterizadoras de crimes de responsabilidade, diante do abuso de direito, da evidente desídia no cumprimento dos deveres do cargo (...): a) Instauração arbitrária de inquérito inquisitorial, mediante invocação abusiva de dispositivo do Regimento Interno do STF não recepcionado pela Constituição Federal. (...) b) Completa ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, revestindo-se de subjetividade e genericidade que afastam a justa causa para instauração do inquérito; (...) d) Expedição abusiva e aleatória de diversos mandados de busca e apreensão em desfavor de cidadãos, com evidente propósito intimidatório, para impedir o exercício da liberdade de opinião crítica de quem quer que seja contra o STF e seus membros; e) Indevida invasão na competência da Procuradora Geral da República para promover o arquivamento do inquérito (...).” Petição 10/2019, p. 28.

51 São os deputados Daniel Silveira (PSL-RJ), Major Fabiana (PSL-RJ) e Chris Tonietto (PSL-RJ).

52 “As Eleições Municipais Proporcionais e Majoritárias de 2020 foi o primeiro, desde a implantação do sistema de urnas eletrônicas, que centralizou a totalização dos votos no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), diferente do procedimento anterior onde esta soma ficava a cargo de cada Tribunal Regional Eleitoral (TRE) (...). Lamentavelmente, sob a Presidência do ministro Luís Roberto Barroso, soma-se a inovação anterior o título de eleição cujo resultado levou mais tempo para ser divulgado, bem como da eleição menos transparente de todos os tempos. (...). Há ainda relatos preocupantes de alguns candidatos ao cargo de Vereador na cidade do Rio de Janeiro, que identificaram diferença de votos entre a totalização oficial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e a soma dos boletins individuais de urna sob responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral, ainda sem explicação lógica oficial. Tal dúvida coloca em xeque o sistema como um todo, uma vez que não há como se afirmar se tal diferença é efetivamente aquela encontrada. Em última análise, a omissão, a desídia e conduta irresponsável do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ministro Luís Roberto Barroso, afrontando substancialmente

Embora aspectos procedimentais continuem a motivar petições (como é exemplo a petição 17/2019, que julga desidiosa a demora para julgar um determinado processo), após 2019 é possível observar aumento vertiginoso no uso de um termo aberto, como a desídia, para tentar impugnar atos jurisdicionais típicos, apesar de contestáveis.

III.2.5 Postura incompatível com a honra, dignidade e decoro do cargo

Tipificado como crime de responsabilidade no art. 39, 5 da Lei 1.079/50, o comportamento incompatível com a honra, dignidade e decoro do cargo envolve grande fecho de condutas que incorrem no mesmo dispositivo – indo desde o excesso de linguagem até a alegação de violação à Constituição.

Atitudes pontuais, como eventual excesso de linguagem, motivaram algumas petições: é o caso da petição 12/2016, que problematiza uma série de declarações do ministro Gilmar Mendes, que ofenderiam autoridades públicas⁵³ de modo incompatível com o cargo^{54 55}, além de outras manifestações sobre processos sob sua jurisdição⁵⁶.

a Legislação Eleitoral, de Acesso à Informação, de Segurança Nacional, e principalmente, a Constituição Federal, resultou flagrante e incontestável conduta típica de Crimes de Responsabilidade.” Petição 11/2020, p. 14.

53 Como quando insinuou que a então Presidente Dilma seria incapaz; que o ato do então vice-Presidente da Câmara, Waldir Maranhão, teria sido um ato circense; que o ministro Lewandowski teria cometido fraude eleitoral); e ao dizer que a Lei Ficha Limpa parecia produzida por bêbados. No mesmo sentido vão as petições 6/2017 e 4/2018.

54 Petição 12/2016, p. 57.

55 “Não satisfeito, um dia depois, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes extrapolou todos os limites verbais de um membro do STF, afirmando que o preparo do ato do Presidente da Câmara ‘foi regado a muita pinga, vinho’, o que teria sido ‘engraçado’. Esse tipo de linguagem extremamente impolida e depreciativa em relação a membros de outros poderes da República incluem-se perfeitamente na hipótese de procedimento incompatível com o decoro, a honra e a dignidade dos cargos. Imaginem se a todos os magistrados fosse permitido usar esse tipo de linguagem desrespeitosa e grosseira, como empregada com frequência pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes. O Judiciário tornar-se-ia um reino livre de descompostura verbal.”. Petição 12/2016, p. 57.

56 As manifestações do ministro, expostas no pedido, referem-se a fatos relevantes

Também foi constantemente enquadrada nesse dispositivo condutas dos ministros que, dolosa ou culposamente, atentariam contra a Constituição: a argumentação, por parte do ministro Luís Roberto Barroso, favorável à constitucionalidade do aborto até o terceiro mês de gestação (petição 16/2016); ou a suposta omissão, por parte desse Ministro, de trechos do Regimento Interno do Senado na votação que disciplinou o procedimento de impeachment (petição 7 e 8/2016).

Após 2019, é possível observar que o padrão se manteve. Atitudes pontuais, como o excesso de linguagem do ministro Lewandowski ao ameaçar prender advogado que teria confrontado publicamente o STF⁵⁷, foram impugnadas nas petições 10/2018 e 2/2019; também foi enquadrada nessa interpretação conduta do ministro Gilmar Mendes ao chamar o procurador Dallagnol de gângster (petição 12/2019).

À semelhança dos demais dispositivos, também se mantiveram, embora em maior número, petições que relacionavam tal fundamento a decisões supostamente contrárias à Constituição. Para além de uma série de petições enquadrando tal dispositivo na condução do Inquérito das Fake News, o art. 39, 5 também foi o fundamento exclusivo de petições como a interposta pelo deputado federal José Antônio dos Santos Meirei (PODEMOS), se insurgindo contra decisão de suspender efeitos de resolução que favorecia a importação de armas (ADPF 772 MC) e que determinou a suspensão da nomeação do ministro Alexandre Ramagem para a Polícia Federal (petição 19/2020).

Tal dispositivo também albergou petições que ventilam teses conspiratórias para fundamentar o impeachment de todos os ministros da

no contexto político, como o impeachment da ex-Presidente Dilma, a nomeação de ministros ou até o julgamento da chapa eleitoral Dilma-Temer pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que eram objeto de apreciação tanto dos membros do Tribunal quanto do próprio ministro Gilmar Mendes.

57 “Ao reagir como reagiu contra o direito constitucional de um cidadão que nada mais fez do que livre e civilizadamente manifestar o sentimento de vergonha, aliás não exclusivo dele mas de grande parte do povo, que reiteradas vezes tem tomado as ruas do País inteiro para protestar contra um garantismo penal que só a delinquentes poderosos teima em servir, o ministro, abusando de seu poder e autoridade, quebrou o decore do cargo que ocupa e deve responder às penas de crime de responsabilidade.”. Petição 10/2018, p. 6.

Corte. A petição 11/2019 problematiza a atuação do STF na área eleitoral, que vetou a implantação total do comprovante eleitoral impresso do voto nas eleições. Já a petição 16/2019, em mais de 4000 páginas, utiliza os cinco incisos da Lei 1.079/50 para arguir a implantação de uma suposta ditadura civil, por parte do Partido dos Trabalhadores (PT), que teria no STF sua última trincheira. Dos 45 crimes relatados, 40 se referiam ao art. 39, 5 (em conjunto com outros dispositivos, ou sozinho), abrangendo condutas como absolver determinados réus na Ação Penal 470 (p. 74); interferir na regulação do processo de impeachment da então Presidente Dilma (p. 359); defender tese de que parlamentar réu não poderia assumir a Presidência, com o intuito, para os demandantes, de tirar o PDMB da linha sucessória (p. 1314); dentre outros.

A textualidade aberta desse dispositivo o torna bastante suscetível a um uso atentatório à independência judicial, no lugar de um uso em prol do aperfeiçoamento institucional do Tribunal. Ao que indicam os dados aqui expostos, tal característica, associada a decisões juridicamente contestáveis dos ministros, tem sido apoderada por diversos atores institucionais, em especial políticos, para buscar afrontar a independência judicial.

III.3 E, então, o que se pede ao Senado?

Analisados em conjunto, uma grande parcela dos pedidos de impeachment revela uma convergência no que se refere à sua concepção de separação de poderes. Os peticionantes apontam, com frequência, a existência de um cenário de descrédito institucional, que seria aprofundado pelo STF. O Senado, nesse sentido, desponta nessas demandas como o único órgão capaz de impor limites por meio da “eliminação” de ministros, atuando, segundo os peticionantes, em exercício típico do sistema de freios e contrapesos⁵⁸. As variadas formas retóricas e estratégicas em

58 “Nessa linha, afirmamos a necessidade de efetivo controle político do Senado da República Federativa do Brasil, eis que não há qualquer mácula ao primado da separação dos poderes, mas há que se evocar a harmonia existente entre eles, a qual é capaz de fazer nascer o dever excepcional de intervenção, uns nos outros, quando surge o comportamento tendente a macular o sustentáculo fundamental de todos os poderes da

que este instituto é utilizado e seu largo uso nos últimos tempos desafiam o Senado a impor parâmetros para a conduta dos ministros e ministras do Tribunal. Se antes eram pontuais, recentemente, as petições passaram até a pretender a retirada de muitos ou todos os ministros, alegando fatos genéricos e conspiratórios ou mesmo indicando como conduta criminalizante a própria atividade jurisdicional típica deles.

Ao organizar os dados, mapeando atores, fundamentos e sobrevoando a retórica utilizada nos pedidos dessas petições de impeachment, é possível perceber uma crescente e recente politização do instituto. De um lado, ele passou a ser mobilizado por atores do poder Legislativo, algo que antes não havia acontecido; de outro, os diversos peticionantes têm utilizado a ferramenta até para combater decisões jurisdicionais dos ministros e ministras ou mesmo para acusá-los de conivência com governos passados e recentes. Essas novidades na utilização do impeachment de ministros adicionam novas camadas de desafios para o Senado, levando ao questionamento contido no título do artigo: os peticionantes usam o impeachment como iniciativa correcional ou como arma atentatória ao Tribunal e à sua independência?

Em acusações com diferentes graus de especificidade, resta ao Senado o papel de indicar os contornos políticos na utilização do instituto. Conforme julgar conveniente no exercício de controle de freios e contrapesos, ele deve indicar os limites aos comportamentos dos ministros e ministras, ao mesmo tempo em que se equilibra na difícil tarefa de constrianger atores de outros Poderes sem afrontar sua independência funcional.

Na parte seguinte deste artigo, são apresentadas as respostas até hoje dadas pelo Senado a estes peticionantes. Os documentos oficiais foram analisados sob o prisma de algumas questões que as petições informaram, como: em que hipóteses um ministro deve se declarar suspeito?; Alguma atividade política é permitida aos ministros e ministras?;

república, a saber a supremacia da Constituição Federal”. Petição 5/2016, p. 12. Importante ressaltar que o mesmo trecho aparece na Petição 6/2019, assinada por deputados federais que se insurgiam contra ministros que votaram favoravelmente à criminalização da homofobia. Também é encontrado em: “Quando falta respeito aos princípios constitucionais por um dos Poderes, outro deles é chamado a acionar o sistema dos “freios e contrapesos”, com vistas a resgatar o equilíbrio no exercício da administração pública – legal, legítima e que atenda ao interesse do povo”. Petição 3/2017, p. 6.

Há limite e tolerância política para manobras regimentais por parte dos integrantes do STF, como a utilização indiscriminada de pedidos de vista prolongados ou a concessão de liminares não colocadas à votação em plenário?; Há alguma compreensão estática e pré-determinada sobre o que é uma conduta negligente?; E sobre incompatibilidade com a dignidade, honra e decoro do cargo?; Alterar votos é sempre um problema, ou comporta exceções?; dentre outras possíveis.

IV. As decisões do Senado Federal

IV.1 Procedimento e presidentes

Após protocolada por qualquer um que comprove a condição de cidadão (art.41 da Lei 1.079/50), a denúncia de impeachment vai à Mesa do Senado, que exerce um juízo prévio de admissibilidade. Embora o art. 44 dessa lei seja conciso acerca dessa atuação prévia⁵⁹, construção jurisprudencial do STF nega que a atribuição seria meramente burocrática⁶⁰ – cabendo a seu Presidente avaliar os requisitos formais e a existência de justa causa da denúncia. Caso supere esse juízo de admissibilidade, a denúncia enseja a formação de uma comissão especial, cujo parecer opinando se a denúncia deve ser objeto de deliberação será votado. Se aprovado, tem início o processo de impeachment, com audiências e manifestações da acusação e defesa, sucedido da votação para condenação.

Das 74 petições de impeachment protocoladas até dezembro de 2020, todas haviam sido decididas. Os fundamentos utilizados e as estratégias adotadas pelos senadores Renan Calheiros, Eunício de Oliveira e Davi Alcolumbre serão explorados a seguir.⁶¹

59 O dispositivo limita-se a prever que “Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma”.

60 STF, Agravo Regimental no Mandado de Segurança n2 30672. Rei. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, jul. 15 set. 2011, DJe-200 18 out. 2011.

61 Sete Presidentes do Senado já tiveram tal atribuição: Eunício de Oliveira, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Humberto Lucena, José Sarney, Ramez Tebet e Valdir Raupp. Dentre eles, assumem destaque Renan Calheiros e Eunício de Oliveira – com, respectivamente, 12 e 19 decisões negando admissibilidade dos recursos. Até maio de

IV.2 “A interferência de um Poder no outro é o maior desserviço que se pode fazer à República”⁶² – Decisões do Senador Renan Calheiros

Ocupando a presidência do Senado em diferentes momentos, Renan Calheiros foi responsável por duas decisões em 2005 e por grande parte daquelas dadas em função das petições protocoladas onze anos depois, em 2016. Nessas manifestações, o Senador nega a admissibilidade de denúncias fundadas em matérias jornalísticas⁶³ e aponta vícios formais e ausência de atipicidade das petições.

No mérito, indica a ausência de justa causa (BRASIL, 2016, 2016h) e uma intensa proteção da independência judicial – caracterizando, por exemplo, a não liberação da liminar do auxílio moradia pelo ministro Luiz Fux como mero inconformismo com a decisão, que não poderia levar “à criminalização desmedida de atos e decisões judiciais”⁶⁴ (BRASIL, 2016b, 2016m).

Renan Calheiros expressa, ainda, uma rígida concepção de separação de poderes, afirmando, por exemplo, que a penalização ao desvio de conduta dos ministros e ministras deveria se dar pelos próprios órgãos de fiscalização do Judiciário⁶⁵ e que:

É a hora, mais do que nunca, do Poder Legislativo ser legislativo, do Poder Judiciário atuar como judiciário e do Poder Executivo se portar como executivo, cada um exercendo e se limitando à sua competência. A interferência de um Poder no outro é o maior desserviço que se pode fazer à República. (BRASIL, 2016, p. 2).

2020, o senador Davi Alcolumbre não proferiu nenhuma decisão.

62 BRASIL, 2016, p. 2.

63 Para o Senador, elas possuiriam elevado grau de subjetividade, incompatível com o rigor que deve presidir a autoridade julgadora Presente nas decisões que negaram admissibilidade às petições 14/2005; 9/2016; e 12/ 2016.

64 Presente nas decisões que negaram admissibilidade às petições 2/2016 e 13/2016.

65 “Além disso, não caberia ao Senado Federal processar e julgar o Ministro Denunciado por condutas atinentes exclusivamente ao cargo que ocupa, nos exatos limites de seus poderes. Se é que poderia ter havido qualquer desvio em sua conduta como magistrado – repito, ausente do conjunto probatório constante dos autos -, caberia aos órgãos próprios de fiscalização do próprio Poder Judiciário verificação e dilação probatória necessária, bem como eventual penalização. Tudo em absoluta observância ao princípio da separação e harmonia dos Poderes da República”. (BRASIL, 2016l, 2016p).

Esta consideração sugere uma compreensão do papel do Senado bastante distinta daquela que motivou os peticionantes. Enquanto estes acreditam que o órgão legislativo, por meio de uma excepcional tarefa julgadora, atuaria dentro dos limites da harmonia entre os Poderes, a Mesa do Senado, sob a presidência de Renan Calheiros, entendeu que tal atividade extrapolaria o âmbito de atribuições do Senado e seria uma intervenção inadequada em outro Poder. Para ele, tal punição do desvio de conduta de ministros e ministras deveria ser de responsabilidade dos próprios órgãos do Judiciário⁶⁶.

É possível observar que algumas decisões do senador Renan Calheiros não se apoiam em pareceres da Advocacia Geral do Senado⁶⁷ – em procedimento que difere de alguns de seus antecessores (BRASIL, 1995, 2001, 2008), que distribuíam o processo para parecer dos advogados antes de decidir a admissibilidade da denúncia. Além disso, o senador deixou de decidir algumas das petições protocoladas durante sua presidência – como é o caso das petições 10/2015 e 5/2016, que foram decididas pelo senador Eunício de Oliveira no mandato subsequente.

IV.3 “Por se tratar de uma via política, extrema e com caráter punitivo, também se exige fundamentação e produção de provas idôneas”⁶⁸- Pareceres da Advocacia e decisões do Senador Eunício de Oliveira

Tendo ocupado a Presidência do Senado de 2017 a 2019, Eunício de Oliveira despachou 19 petições, negando admissibilidade a todas elas. Embora, em comparação com seu antecessor, seus despachos sejam ainda mais lacônicos – limitando-se a se referir à denúncia apresentada,

66 Vale ressaltar, entretanto, que, na estrutura do Poder Judiciário, o STF não se encontra submetido a nenhum outro órgão de controle disciplinar – nem ao Conselho Nacional de Justiça, conforme definido na ADI 3367, de relatoria do ministro Cezar Peluso, julgada em 13.4.2005.

67 Há decisões que o fazem, como a Petição 1/2015 e a Petição 16/2016, mas importantes petições (como, a título de exemplo, as Petições 1, 2 e 12/ 2016) não passaram pelo crivo da Advocacia do Senado.

68 BRASIL, 2017*b*, p. 13.

ao parecer da advocacia geral e aos dispositivos da lei 1.079/50 -, todas eles passaram pelo crivo da Advocacia do Senado, de caráter meramente opinativo.

Nesses pareceres, o Senado passou a enfrentar de modo mais explícito alguns dos desafios e questionamentos acerca das condutas dos ministros que eram dirigidos a ele. Em acusação de que o ministro Dias Toffoli deveria se declarar suspeito por manter relação creditícia com instituição financeira, a Advocacia do Senado estabeleceu que a configuração do crime de responsabilidade dependeria da presença de elemento objetivo ou subjetivo que indicasse deliberado favorecimento decorrente de tal relação⁶⁹, em uma interpretação não literal, do art. 39, 2 da Lei 1.079/50⁷⁰.

Diante da acusação de envolvimento do ministro Gilmar Mendes em atividade político-partidária, o parecer ressalta que a postura participativa do ministro na vida pública deve resguardar limites, de modo a preservar sua imparcialidade. Reprova a interlocução com autoridades da República por meios não institucionais, mas argumenta que ela não configura crime de responsabilidade, pois inexisteria prova material de atuação político-partidária⁷¹.

69 “Ocorre que a condição creditícia entre a parte e o julgador, seu cônjuge (companheiro) ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, há de ser observada dentro de parâmetros objetivos e subjetivos que caracterizem uma relação de sujeição tal que possa influenciar o julgador a direcionar sua decisão contra ou favor da parte em face dos termos da mencionada relação creditícia, nela se beneficiando, ou dela tirando proveito, em razão do posicionamento - fundamentos e dispositivo - adotado em seu julgado.” (BRASIL, 2016e, p. 3).

70 “A interpretação a ser dada à disposição que estabelece a suspeição, nesta hipótese, há de ser teleologicamente reduzida, a fim de adaptar o texto normativo às exigências decorrentes da mens legis. Com isso, se pretende sustentar que as relações de crédito ou débito relativas a contratos uniformes (...) não são usualmente suscetíveis de criar uma relação especial de interesse do magistrado sobre o resultado da causa de seu credor ou devedor.” (BRASIL, 2017d, p. 9)

71 “A denúncia não trouxe qualquer outro elemento de prova de que o Ministro Representado teria efetivamente pedido o apoio solicitado na aludida conversa telefônica, ou seja, praticado os atos materiais da alegada atuação político-partidária.”. (BRASIL, 2017f, p. 9-10).

Nas alegações de verbosidade dos ministros, o parecer reprova a conduta, com o cuidado de apontar que sua caracterização como crime de responsabilidade só se comprovaria mediante “alta gravidade”⁷², afirmando a liberdade de interpretação dos ministros e ministras:

Não é demais lembrar também que a liberdade no ato de julgar é essencial em um Estado Democrático de Direito e deve ser assegurada, pois a independência funcional do magistrado é uma prerrogativa indispensável para a correta distribuição de justiça. Por óbvio, não se cuida aqui de defender ou de assentir com qualquer espécie de “voluntarismo vocabular” por parte dos Ministros. Tampouco se pretende agasalhar a tese de que não há espaço para se questionar o modo de formulação do discurso crítico e a sua compatibilidade com a dignidade e o decoro do cargo. Trata-se tão somente de prestigiar uma condição elementar para julgamentos imparciais pelos membros da Corte Constitucional, qual seja: o exercício destemido, livre de pressões e constrangimentos do ofício judicante na Suprema Corte. (BRASIL, 2017f, p. 14)

Se as irregularidades formais, a ausência de justa causa e o suporte probatório exclusivo em matérias jornalísticas continuam sendo motivos de indeferimento, há preocupação em justificar tal exigência, ressaltando que tais elementos garantiriam a cautela que deve pautar a análise dos pedidos de impeachment, que envolvem altas autoridades da República⁷³.

72 “Assim, é indispensável, para a configuração do tipo do art. 39, item 5, da Lei nº 1.079/1950, que a conduta se revista de alta gravidade para que se possa abrir a seara das infrações político-administrativas.” (BRASIL, 2017f, p. 15)

73 Sendo os seguintes trechos os mais representativos: “Requisitos formais buscam resguardar a cautela e a segurança por que se deve pautar o Senado ao analisar representação no grave processo de impeachment em desfavor das autoridades da República. Por se tratar de uma via política, extrema e com caráter punitivo, também se exige fundamentação e produção de provas idôneas, aptas a comprovarem a presença da condição da justa causa, vale dizer, da existência de evidências de autoria e materialidade dos fatos narrados, para que se proceda à instauração de processo por crime de responsabilidade. No caso em tela, faltou o autor em preencher tanto os requisitos formais quanto os materiais.” (BRASIL, 2017b, p.9-10) e “Há que se atentar que o processamento de denúncia por crime de responsabilidade produz consequências danosas não apenas ao

No mesmo sentido encontra-se a indicação de foros mais adequados para a apuração⁷⁴: ao invés de só identificar que a função de punição não seria de atribuição do Senado Federal, há o reconhecimento desse papel excepcional da Casa legislativa, embora não seja sua vocação⁷⁵.

Assume destaque, também, uma retórica de justificativa do impeachment – em que o instituto é visto não mais como meio necessariamente nefasto à separação de poderes, mas como mecanismo de *accountability* político ínsito à noção de Estado de Direito. Tal retórica não desconsidera a cautela que deve nortear o processo, visto que o simples recebimento de acusação já traria instabilidade e incerteza quanto ao exercício de suas funções⁷⁶.

representado, mas também às Instituições. Não há dúvida de que a apuração de infrações das altas autoridades da República seja mecanismo de prestígio da representação parlamentar e do Estado Democrático de Direito; é justamente pela sua importância na concretização dos valores e dos princípios fundamentais da República que não se pode admitir seja utilizada para investigar fatos noticiados sem lastro em prova material direta, mas apenas na narrativa de veículo de comunicação.” (BRASIL, 2017*b*, p. 13).

74 “Considerando que o processo de crime de responsabilidade constitui-se em via extrema (uma vez que enseja grave, embora legítima, interferência do Poder Legislativo em altas autoridades de outros Poderes e de autoridade máxima do parquet), todas as condutas narradas podem ser apuradas em foros mais adequados e menos gravosos, como o Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Contas da União, sem mencionar o Poder Judiciário, se provocado.” (BRASIL, 2017*j*, p. 7)

75 “Ocorre que o Senado Federal, exceção feita aos poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito (...) não tem vocação de órgão de investigação e, por essa razão, as exigências de admissibilidade de um processo por crime de responsabilidade são mais elevadas, na medida em que os fatos delituosos devem estar bem amparados na existência de elementos de informação e fortemente albergados na tipicidade aberta da Lei do Impeachment”. (BRASIL, 2017*d*, p. 15-16)

76 Por outro lado, é preciso lembrar que a simples instauração de processo contra um membro da Suprema Corte já traz incerteza quanto à investidura dessa alta autoridade da República, podendo redundar em grave prejuízo à estabilidade necessária ao funcionamento regular das instituições nacionais. Nesse giro de ideias, é de se reconhecer o instituto do impeachment como via excepcional e extrema, cuja abertura pelo Senado Federal deve ser vista sempre com parcimônia, a fim de que o impedimento de autoridades não caia em descrédito público.” (BRASIL, 2017*e*, p. 5).

A responsabilização dos agentes políticos, por crime de responsabilidade, é um meio de a sociedade se defender do exercício irresponsável do poder e de comportamentos nefastos ao Estado Democrático de Direito. Logo, é ínsito à noção de Estado de Direito, ou seja, do império da Lei, que haja controle do bom exercício das funções dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Afinal, nenhuma autoridade estatal está imune à responsabilização (...). (BRASIL, 2017e, p. 5)

O papel do Senado, nesse sentido, seria relevante no sistema de freios e contrapesos, abandonando a concepção antes adotada pelo senador Renan Calheiros de rígida separação de poderes entre Legislativo, Executivo e Judiciário.

Em virtude da insubmissão dos membros da Suprema Corte ao controle eletivo exercido diretamente pelo titular do Poder – o Povo – reforça-se a conveniência de que o controle de seus atos seja efetuado fora do mesmo Poder Judiciário (em homenagem ao princípio de freios e contrapesos) e por uma Corte política, como é o Senado Federal. Daí a adoção, no regime constitucional brasileiro, da função jurisdicional do Senado Federal em relação aos crimes de responsabilidade. (BRASIL, 2017j, p. 3)

Se a atuação da Advocacia do Senado parece sinalizar para um manejo mais adequado do instituto – visto que busca satisfazer os ônus argumentativos levados ao Senado, tentando definir parâmetros mínimos para a caracterização dos crimes de responsabilidade –, é necessário ressaltar que ela não esgota, mas muitas vezes acentua o caráter político das decisões do Presidente do Senado.

Em duas oportunidades (parecer que analisou a petição 10/2017 e a petição 9/2018), a Advocacia do Senado reconheceu que a atuação do ministro Luiz Fux, de não submeter ao plenário a liminar referente ao auxílio moradia dos magistrados, poderia caracterizar crime de responsabilidade⁷⁷.

77 “Quanto à aptidão da exordial, o fato de que o Ministro Luiz Fux não ter afetado ao plenário sua decisão monocrática, somado a questão do custo altíssimo ao erário que esta medida causa, poderiam se subsumir à hipótese de crime de responsabilidade

Os pareceres opinam pela intimação do ministro para manifestar-se acerca da denúncia no prazo de quinze dias⁷⁸ antes que ela prosseguisse.

Esses pareceres não foram seguidos pelo senador Eunício de Oliveira. Embora suas decisões façam referência aos termos desse documento⁷⁹, o senador alega que o prosseguimento da denúncia exigiria a presença de justa causa, que os fatos relatados deveriam possuir a gravidade de um crime de responsabilidade⁸⁰ para arquivar sumariamente a denúncia. A decisão não específica a ausência de justa causa, tampouco indica os pontos de discordância em relação ao parecer da Advocacia do Senado.

IV.4 “(...) a abertura de processo de impeachment contra magistrados do órgão máximo da Justiça brasileira reclama cautela e prudência”: o tempo e as decisões do Senador Davi Alcolumbre

Embora tenha ocupado curto período na frente da Presidência do Senado, o Senador Davi Alcolumbre foi o responsável pelo maior número de decisões até 2020, tendo decidido, no total, 36 petições. Para além da grande quantidade, foi em seu mandato que as petições passaram a ser

invocada pelo denunciante na exordial (art. 41 e 39, 4 e 5 da Lei 1.079/50)”. (BRASIL, 2018j, p. 6)

78 “Antes da decisão de recebimento da denúncia pelo Presidente da Mesa do Senado, porém, parece razoável, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, levando-se em consideração os graves prejuízos pessoais e institucionais que podem decorrer do processamento de uma denúncia por crime de responsabilidade, e tendo-se em vista, por analogia, o rito constante do art. 4º da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 - mais consentâneo com o regime constitucional presente - que seja facultado ao representado manifestar-se acerca da denúncia no prazo de quinze dias, a fim de possibilitar, se for o caso, eventual juízo preliminar de rejeição por justa causa.” (BRASIL, 2018j, p. 6-7)

79 “III. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer nº 686/2018-ADVOSEF, processo administrativo nº 00200.024075/2017-86, que opina pela regularidade formal da denúncia e pela inexistência de inépcia patente da inicial;” (BRASIL, 2018i)

80 “(...) a via política do crime de responsabilidade não se presta para censurar ou revisar atos praticados no regular exercício da atividade típica de outro poder”. (BRASIL, 2018i)

manejadas por políticos e assumiram evidente caráter anti-institucional, ao se voltarem contra interpretações de ministros e buscarem a impugnação de todo o Tribunal.

A despeito de tal particularidade, as fundamentações utilizadas pelo Senador foram semelhantes aos seus antecessores.

Assim como havia ocorrido com Renan Calheiros, o não atendimento de requisitos formais – como assinatura com firma reconhecida, documento de identificação pessoal – foi fundamento exclusivo para indeferimento de 11 petições⁸¹. Em outros 9 casos⁸², foi um dos fundamentos, associado à ausência de justa causa, a ensejar a inadmissibilidade do pedido.

A ausência de justa causa – apontada como fundamento exclusivo de inadmissibilidade em 21 casos – também foi suscitada pelo Senador: embora as petições não tenham parecer da advocacia do Senado, as razões suscitadas por este órgão anteriormente são usadas para trazer o conceito de justa causa. Tal conceito estaria vinculado “ao lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, conforme reiterados pareceres da Advocacia do Senado Federal sobre a matéria”⁸³.

O Senador também mobiliza, em suas decisões, o conceito de separação de poderes de modo a enfatizar a impossibilidade de admitir denúncias de impeachment que se dedicassem ao mérito de decisões judiciais⁸⁴. Maneja como fundamento a separação de poderes⁸⁵ e, em algumas

81 Petição 4, 2019; Petição 9, 2019; Petição 10, 2019; Petição 16, 2019; Petição 17, 2019; Petição 19, 2019; Petição 21, 2019; Petição 2, 2020; Petição 7, 2020; Petição 11, 2020; Petição 12, 2020.

82 Petição 6, 2019; Petição 12, 2019; Petição 13, 2020; Petição 14, 2020; Petição 15, 2020; Petição 16, 2020; Petição 17, 2020; Petição 18, 2020; Petição 19, 2020.

83 Presente nas petições: Petição 5, 2019; Petição 11, 2019; Petição 12, 2019; Petição 1, 2020; Petição 3, 2020; Petição 5, 2020; Petição 6, 2020.

84 “CONSIDERANDO que o Senado Federal, em homenagem à separação de Poderes, tem se recusado historicamente a conhecer de denúncias que versem sobre o mérito de decisões judiciais, que gozam de relativa intangibilidade em nosso ordenamento jurídico, somente passíveis de questionamento pela via recursal própria, ressalvada a previsão da legislação processual de conhecimento dessa espécie de fato quando comprovado dolo ou fraude (Art. 143, inc. I, do vigente CPC)” (Petição 13, 2019; Petição 15, 2019; Petição 18, 2019; Petição 20, 2019).

85 “CONSIDERANDO que o núcleo das alegações da denúncia questiona a interpretação e a convicção jurídica firmada pelo Ministro denunciado em votos por ele

oportunidades, faz defesa enfática da independência judicial⁸⁶, muitas vezes considerando decisões do próprio plenário do STF que ratificaram as monocráticas atacadas pela via do impeachment⁸⁷.

À semelhança de seus antecessores, o senador ainda expressa sua visão do impeachment, que constituiria um mecanismo grave, a merecer prudência e cautela do Senado Federal:

“CONSIDERANDO que a abertura de processo de impeachment contra magistrados do órgão máximo da Justiça brasileira reclama cautela e prudência por implicar sérias consequências na estabilidade constitucional e interferir com violência na atividade típica de outro Poder, não se prestando tal via a funcionar como mera moção de desconfiança do Senado da República em relação à atuação de Ministros do Supremo Tribunal” (Petição 7, 2019)

proferidos em processos judiciais submetidos à sua relatoria (suspensão da nomeação do Delegado Ramagem; MS 37.097); CONSIDERANDO que (...) o conteúdo material dos atos jurisdicionais típicos, *stricto sensu*, não se subsume às vedações estabelecidas pela Lei dos Crimes de Responsabilidade, sendo, em regra, imune ao controle político-legislativo do Senado, sob pena de afronta à cláusula constitucional de separação dos poderes e de abalo institucional à necessária independência do Poder Judiciário” (Petição 19, 2020).

86 No mesmo sentido: “(...) o conteúdo material dos atos jurisdicionais típicos, *stricto sensu*, não se subsume às vedações estabelecidas pela Lei dos Crimes de Responsabilidade, sendo, em regra, imune ao controle político-legislativo do Senado, sob pena de afronta à cláusula constitucional de separação dos poderes e de abalo institucional à necessária independência do Poder Judiciário (...)” (Petição 10, 2020).

87 “CONSIDERANDO que as decisões impugnadas na representação foram proferidas em processos judiciais em curso no Supremo Tribunal Federal, a exemplo do Inquérito n. 4781 e da quebra de sigilo da reunião interministerial nos autos do Inquérito 4831, tratam do juízo de mérito sobre o conteúdo de ato jurisdicional *stricto sensu*, o que não se revela adequado à moldura típica dos crimes de responsabilidade, consubstanciando questão constitucional de alta complexidade; CONSIDERANDO, por fim, que a discussão quanto ao acerto ou desacerto do conteúdo de decisão jurisdicional deve ser travada pelos meios recursais próprios, ou, ainda, receber a devida resposta legislativa; CONSIDERANDO que, em relação ao Inquérito 4.781 (“fake news”) já existe decisão vinculante, proferida no Âmbito da ADPF 572, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por dez votos a um, atestou a legalidade e a constitucionalidade da referida investigação, instaurada com o objetivo de investigar a existência de notícias fraudulentas, denúncias caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares.” (Petição 17, 2020).

Diferentemente deles, as decisões do Senador Davi Alcolumbre avançaram na compreensão de alguns dos incisos, delineando, em determinados casos, alguns padrões em que o instituto do impeachment não deve ser mobilizado.

Em petição protocolada pelo jurista Modesto Carvalhosa, em que este acusava o Ministro Gilmar Mendes em uma série de dispositivos da Lei do Impeachment (Petição 7, 2019), a decisão do Senado afirma a impossibilidade de aplicação das hipóteses de impedimento e suspeição do processo civil ao processo penal⁸⁸; que a atividade político-partidária não se configura com o mero diálogo com outros atores políticos, mas que deveria ter uma interpretação restrita⁸⁹; e que a discordância dos requerentes com a postura institucional do ministro não significaria procedimento incompatível com a honra e dignidade do cargo⁹⁰. A decisão faz, ainda, menção à impossibilidade de fatos anteriores à posse no cargo ou muito antigos serem impugnados pela via do impeachment⁹¹.

88 “CONSIDERANDO que não há margem para aplicação extensiva, análoga ou subsidiária das regras de impedimento e suspeição do direito processual civil ao processo penal e que o sistema jurídico oferece às partes interessadas mecanismos próprios para resguardar a imparcialidade do magistrado;”

89 “CONSIDERANDO que a atividade político-partidária não se confunde com a manifestação do pensamento e opinião, devendo o conceito jurídico de atividade político-partidária, por consubstanciar infração funcional do magistrado e restringir suas liberdades públicas, receber interpretação restrita, pelo que descabido o elástico pretendido na denúncia; CONSIDERANDO que a interlocução de Juízes da Suprema Corte com outras autoridades da República, inclusive representantes eleitos, não são, por si só, condutas antijurídicas, sendo certo que a Constituição veda ao magistrado condutas de participação explícita, corriqueira e imprópria na vida política nacional, a exemplo de atitudes como a filiação partidária, a atuação em comícios ou propaganda eleitoral, a candidatura a cargos eletivos, etc., o que não é o caso;”

90 “CONSIDERANDO, por fim, que os fatos narrados não se subsomem às vedações contidas no art. 39 da Lei 1.079/195, uma vez que a discordância dos requerentes em relação à atuação institucional e a forma de participação na vida pública do Ministro denunciado não dá azo à deflagração do processo de impedimento por conduta incompatível com a dignidade, honra e decoro do cargo;”

91 “CONSIDERANDO que, como regra, ações tomadas antes da assunção do cargo não servem como fundamento para a abertura de processo de impedimento, muito menos narrativas de fatos supostamente ocorridos há mais de duas décadas, decurso temporal este que, em tese, fulminaria o direito de punir do Estado mesmo em se tratando de crimes graves”

Em petição alegando desídia do ministro Marco Aurélio, ao conceder liminar para soltar o traficante conhecido como “André do Rap” (HC 186144), o Presidente do Senado ressalta que a decisão do ministro, além de atividade jurisdicional típica, era coerente com as posições defendidas pelo ministro ao longo de sua carreira jurisdicional, afastando a alegação de negligência na prestação jurisdicional⁹². O mesmo fundamento também surge para afastar outras pretensões de punição ao ministro Marco Aurélio, expostas nas Petições 6 de 2020 (pela mesma decisão) e 5 de 2019 (que se insurgia contra a decisão monocrática de soltar todos os presos condenados em segunda instância).

A despeito de uma louvável maior ênfase argumentativa dada pelo Senador Davi Alcolumbre – que permite delinear determinados contornos dos usos e desusos de instituto caro à independência judicial e estabilidade institucional do país -, é possível perceber que o modo pelo qual o Senador manejou o instituto ainda o torna suscetível a um uso autoritário.

Diferentemente de seus antecessores, o Senador foi o que mais demorou para negar admissibilidade aos pedidos⁹³: todos foram arquivados apenas em dezembro de 2020, ou seja, ao fim do mandato do Senador. Tal dado sinaliza um uso político do instrumento, pode ter sido mantido ao longo dos anos como uma ameaça aos ministros, bastante prejudicial à independência judicial. A despeito dos fundamentos relevantes de defesa da independência judicial, eles poderiam ter maior impacto político e simbólico se expostos de imediato quando do protocolo das petições,

92 “CONSIDERANDO que a decisão do Ministro foi tomada no exercício de atividade jurisdicional e em razão de sua livre convicção, e é coerente com a posição que sempre foi defendida pelo Ministro durante seus mais de trinta anos de atuação na Corte Constitucional” (Petição 13, 2020)

93 Os três Presidentes aqui analisados tiveram as seguintes médias de tempo, em dias, para decidir uma petição de impeachment contra um Ministro do STF: Renan Calheiros (20,9 dias); Eunício de Oliveira (295,7 dias); Davi Alcolumbre (352,7 dias). As médias foram calculadas pelo programa Excel e consideraram as datas indicadas na petição, como a data de protocolo, e a data indicada na decisão como data do despacho. Para as petições que foram protocoladas sob uma gestão e decididas na gestão posterior (como as Petições 10/2015, 5/2016 e 10/2016, protocoladas na gestão de Renan Calheiros e decididas por Eunício de Oliveira) considere, como data inicial, a posse como Presidente do Senado do Senador responsável pela decisão.

até inibindo o protocolo de outras denúncias que apontavam condutas semelhantes.

Desse modo, é possível depreender que, diante de um uso cada vez mais político do instituto do impeachment – dado não só a qualificação de seus autores, como a intenção quase que manifesta de substituir o Tribunal –, as petições foram abordadas sob um procedimento também político na presidência do Senador Davi Alcolumbre. Enquanto seus fundamentos sinalizam em favor da independência judicial, além de buscar satisfazer um ônus argumentativo acerca do que seria um crime de responsabilidade para ministros do STF, o procedimento adotado de demora para despachá-las alimentou um uso político que permitiria até a mobilização casuística do impeachment, para além de favorecer a proliferação de petições.

V. Conclusão: o uso político do impeachment

Esse trabalho, ao analisar o histórico de mobilização do impeachment contra ministros do STF, permitiu identificar um uso cada vez mais político dele: por parte dos peticionantes, a tentativa de desqualificação de seus ministros e de retirada de vários ou até de todos os ministros tem prevalecido em detrimento da iniciativa correccional, de aprimoramento ao Tribunal. Até 2018, é possível identificar motivos e condutas pontuais dos ministros a ensejarem as petições; tais petições misturam ataques inflamados ao Tribunal e críticas a seus procedimentos com a inexistência de *accountability* sobre suas ações. Os principais autores que o mobilizaram foram pessoas ligadas ao meio jurídico. Poucas dessas petições se direcionam à atividade jurisdicional dos ministros; em grande medida, se voltam contra hipóteses literais previstas na lei ou contra procedimentos contestáveis, como a extensão do pedido de vista do ministro Gilmar Mendes na ADI 4650 ou a não ratificação, em plenário, da liminar que estendeu o auxílio moradia a todos os magistrados.

A partir de 2019, entretanto, as petições passaram a ser manejadas por deputados federais, estaduais e senadores; os crimes de responsabilidade previstos nos incisos, antes interpretados predominantemente de modo literal, passaram a ser interpretados de modo a possibilitar a im-

pugnação de decisões controversas. As denúncias acirraram a veiculação de teses conspiratórias e passaram a indicar, no polo passivo, vários ou até todos os ministros do STF.

Essa mudança pode ser observada tanto do ponto de vista qualitativo, a partir das condutas indicadas para a motivação da denúncia, quanto do ponto de vista quantitativo: 12 das 17 petições interpostas em 2020 se dirigiram contra o ministro Alexandre de Moraes, sendo que 9 delas mencionam o inquérito das fake News e, as outras 3, a decisão do mesmo ministro para impedir a posse de Alexandre Ramagem como diretor geral da Polícia Federal.

Tal mobilização do instituto pode revelar uma vertente perigosa à estabilidade institucional: o impeachment de ministros pode servir como arma legalmente prevista para intimidar ministros da Corte ou buscar a substituição deles e cooptação do STF. Experiências semelhantes, em países vizinhos da América Latina, podem servir como alerta para a fiscalização e estudo desse instrumento⁹⁴.

Por parte do Senado, à medida em que as petições passaram a se tornar mais genéricas e perigosas à independência judicial, o órgão passou a buscar satisfazer cada vez mais um esforço argumentativo.

No primeiro momento descrito, sob a presidência de Renan Calheiros, as negativas de admissibilidade se fundamentaram em razões formais e em uma concepção estática de separação de poderes; não houve, por parte do Senador, qualquer esforço argumentativo de avançar no mérito da denúncia, explorando o conteúdo dos crimes de responsabilidade e explicitando por que as petições **não mereciam prosperar**.

Já sob a presidência do senador Eunício de Oliveira, o laconismo das decisões foi complementado, em alguns casos, pelos pareceres da Advocacia do Senado Federal, que forneceram razões e compreensões de cada um dos incisos. Em outros casos, entretanto, houve divergência entre o parecer da Advocacia e a decisão: duas denúncias envolvendo a

94 A manipulação política da composição da Corte Constitucional encontra vasto repertório de experiências na América Latina, como ocorreu na Venezuela, com Hugo Chávez (TAYLOR, 2007), no Peru, com Alberto Fujimori, em 1997 (CONAGHAN, 2005), e na Argentina sob variados Presidentes, como Perón e Menem (CASTAGNOLA, 2020).

liberação de auxílio moradia via liminar não colocada para votação pelo Plenário tiveram sua admissibilidade reconhecida pelos pareceres, de caráter meramente opinativo. A decisão, embora não tivesse que seguir a opinião técnica, não esclareceu os motivos pelos quais ela não mereceria prosperar, passando a impressão de que, para além da análise técnico-jurídica do pedido, fatores políticos não só influenciam mas são decisivos para o êxito ou não de um pedido de impeachment.

No terceiro momento, sob a presidência do Senador Davi Alcolumbre, o esforço argumentativo permite delinear como o Senado compreende alguns crimes de responsabilidade: o mero encontro com autoridades públicas não seria exercício de atividade político-partidária, as causas de impedimento e suspeição previstas no processo civil não se aplicariam ao impeachment e a manutenção de posicionamentos jurisdicionais, ainda que contrários ao Plenário, não constituiriam crimes de responsabilidade. Há enfática defesa da independência judicial e visão de que o impeachment mereceria cautela e prudência.

A despeito disso, o procedimento adotado pelo senador, de despachar a negativa de admissibilidade apenas em seu último dia de mandato, revela uma estratégia política de manejo do impeachment possivelmente perigosa à independência judicial e à estabilidade institucional.

Os três senadores aplicaram, em variados graus, estratégias políticas de negar a admissibilidade: Renan Calheiros, ao fundamentar-se em visão estática de separação de poderes; Eunício de Oliveira, ao não investir esforços argumentativos mesmo quando sua decisão contrariou os pareceres; e Davi Alcolumbre ao manter as denúncias pendentes de análise durante todo seu mandato.

Tal uso político do instituto é natural, dado não só a natureza política do cargo de Presidente do Senado como a própria configuração institucional do impeachment de ministros. Apesar de um invólucro jurídico, a ferramenta tem uma natureza política – e nisso não há grandes diferenças em relação ao impeachment de presidentes da República. É assim ao olhar para os pedidos e também é assim ao analisar as decisões de inadmissibilidade.

Entretanto, para o funcionamento do impeachment compatível com a estabilidade institucional, tal uso, ainda que político, deve observar

certos limites para que se dê dentro das regras do jogo. Os peticionantes não podem usar da ferramenta para buscar a substituição de toda uma composição, tampouco para alegar fatos genéricos ou decisões jurisdicionais típicas. Sua mobilização deve servir para punir agentes públicos irresponsáveis, e não para forjar, no Tribunal, maiorias politicamente orientadas em um ou outro sentido.

Por parte do Senado, seu uso político deve se dar sob critérios minimamente transparentes, até para permitir a *accountability*, por parte da população, da atribuição de admitir pedidos de impeachment. Negociações políticas nos bastidores são inevitáveis, mas não podem servir de pretexto para que o presidente do Senado se furte de fundamentar as inadmissibilidades. Tal esforço é importante não só para concretização da publicidade, como também para fomentar o próprio uso da ferramenta dentro dos limites institucionais, e não como arma para interferência no funcionamento do Tribunal.

O que se aponta neste trabalho é que o bom manejo do instituto do impeachment passa necessariamente pelas razões políticas, mas não termina nelas. A ausência de transparência procedimental nos despachos que encerram as demandas por impeachment de ministros e ministras pode ensejar dúvidas e causar insegurança nas instituições envolvidas, de forma a prejudicar, em alguma medida, a estabilidade institucional. A transparência nas trocas entre as instituições são fontes capazes de aumentar a estabilidade e a legitimidade de suas atuações, na medida em que entendem melhor seus limites e buscam ao máximo o aperfeiçoamento. Tal clareza é ainda mais importante em termos de acirramento político, em que o uso do impeachment pode se dar de maneira distorcida de sua função precípua, no sentido de desincentivar o uso casuístico da ferramenta e construir instituições mais fortes.

Embora seja um instrumento legítimo na dinâmica de freios e contrapesos, o impeachment de ministros deve ser visto com bastante parcimônia – em especial em meio a um cenário nacional e internacional de afronta à independência judicial e de cooptação de instituições do Estado, em especial Cortes Constitucionais, para o enfraquecimento

da democracia⁹⁵. A dificuldade em remover ministros de suas funções é elemento indispensável para a separação de poderes. Do contrário, estaríamos diante de uma fragilidade incontestável do sistema, que permitiria o mando e o desmando do Legislativo (representado nesta relação pelo Senado) e, em seguida, pelo recrutamento emergencial de novo(s) integrante(s) para compor o Tribunal por parte do Executivo.

Sendo o impeachment uma ferramenta com potencial de desestabilizar os arranjos institucionais, seu manejo pelo órgão político responsável deve se dar de modo responsável: para além da retórica de defesa do tribunal, é necessário a adoção de procedimentos que blindem a ferramenta de um uso político futuro casuístico e de fundamentos que desenhem os contornos de um controle dentro dos limites das funções de cada poder. Controlar, nesse sentido, não é sinônimo de impedir, e muito menos deve ser sinônimo de eliminar ministros.

Inerente a esse tipo de mecanismo de impeachment, a dualidade entre controlar e eliminar ministros foi posta à disposição do Senado pela Constituição de 1988, ao prevê-lo como competente para julgamento. Para além de fiador da estabilidade institucional e da independência funcional dos juízes da cúpula do Judiciário, o Senado pode usar seu poder para diferenciar seu uso dentro das regras democráticas, de um manejo posto para atacar ministros e forjar maiorias artificiais – garantindo que o impeachment, embora seja o “pior sistema imaginável para disciplinar agentes políticos, exceto todos os outros” (GERHARDT, 1996, p. 178, tradução livre), não atente contra as regras do jogo que ele busca preservar.

95 Para além dos já mencionados casos na América Latina, outros casos de alteração de composição de Cortes Constitucionais, por meio de outros mecanismos que não necessariamente o impeachment são Hungria (primeiro-ministro Viktor Orbán, Venezuela (governos Chávez e Maduro) e Polônia (partido da Lei e da Justiça) (LEVITSKY, ZIBLATT, 2018).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A Nobreza Togada: As elites jurídicas e a política da justiça no Brasil.** Tese de Doutorado, FFLCH-USP, 2010.

ARANTES, Rogério Bastos. **Constitutionalism, the Expansion of Justice and the Judicialization of Politics in Brazil**, in R. Sieder; L. Schjolden; A. Angell (orgs.), *The Judicialization of Politics in Latin America*. New York, Palgrave MacMillan. 2005.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro.** *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32, Abril. 2018

BALBI, Guilherme. **Controlando o moderador: impeachment de ministros do STF à luz do controle disciplinar do CNJ.** Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), sob orientação da Profa. Livia Gil Guimarães, 2017. 20ª turma.

BALBI, Guilherme. **Julgando os julgadores: impeachment de ministros do STF e separação dos poderes nas decisões do Senado Federal.** Trabalho de Conclusão de Curso, sob orientação do Prof. Conrado Hübner Mendes, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2019.

BRAGON, Ranier. **Novo aliado, Jefferson posta foto com arma e pede que Bolsonaro demita ministros do STF.** Folha de S. Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/novo-aliado-jefferson-posta-foto-com-arma-e-pede-que-bolsonaro-demita-ministros-do-stf.shtml?origin=folha> (último acesso em 9 de maio de 2020).

BRASIL, Senado Federal, 2019. **Major Olímpio formaliza representação por impeachment do Presidente do STF.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/04/major-olimpio-formaliza-representacao-por-impeachment-do-presidente-do-stf> Último acesso em 13.07.2020.

BRASIL, 1995. Senado Federal. **Decisão do Presidente do Senado referente à Petição 45/1995.**

BRASIL, 2001. Senado Federal. **Decisão referente à Petição 14/2001.**

BRASIL, 2008. Senado Federal. **Decisão referente à Petição 1/2008.**

BRASIL, 2016. Senado Federal. **Decisão referente à Petição 1/2016.**

BRASIL, 2016b. Senado Federal. **Decisão referente à Petição 2/2016.**

BRASIL, 2016e. Senado Federal. **Parecer da Advocacia do Senado Federal referente à Petição 5/2016.**

BRASIL, 2016h. Senado Federal. **Decisão referente à Petição 8/2016.**

BRASIL, 2016l. Senado Federal. **Decisão referente à Petição 12/2016.**

BRASIL, 2016m. Senado Federal. **Decisão referente à Petição 13/2016.**

BRASIL, 2016p. Senado Federal. **Decisão referente à Petição 16/2016.**

BRASIL, 2017d. Senado Federal. **Parecer da Advocacia do Senado Federal referente à Petição 4/2017.**

BRASIL, 2017e. Senado Federal. **Parecer da Advocacia do Senado Federal referente à Petição 5/2017.**

BRASIL, 2017f. Senado Federal. **Parecer da Advocacia do Senado Federal referente à Petição 6/2017.**

BRASIL, 2017h. Senado Federal. **Parecer da Advocacia referente à Petição 8/2017.**

BRASIL, 2017j. Senado Federal. **Parecer da Advocacia do Senado Federal referente à Petição 10/2017.**

BRASIL, 2018i. Senado Federal. **Decisão do Presidente do Senado Eunício de Oliveira que arquivou a petição 10/2017.**

BRASIL, 2018j. **Parecer da Advocacia do Senado Federal referente à Petição 10/2018.**

CALDERA, Gregory. **Neither the purse, nor the sword:** dynamics of public confidence in the Supreme Court. *The American Political Science Review*. Vol. 80, N. 4, 1986, pp. 1209-1226.

CASTAGNOLA, Andrea. **La trampa de la manipulación judicial:** un análisis histórico de la manipulación política de la Corte Suprema Argentina. *Revista Uruguaya de Ciencia Política*, v. 29, n. 1, p. 49-79, 2020.

CONAGHAN, Catherine M. **Fujimori's Peru:** deception in the public sphere. University of Pittsburgh Pre, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A remodelação na cúpula do Judiciário.** Folha de S. Paulo, 12 de maio de 2019.

DURR, MARTIN, WOLBRECHT. **Ideological Divergence and Public Support for the Supreme Court.** *American Journal of Political Science*. Vol.44, n.4, 2000. Pp.768-776

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista?.** *Lua Nova*, 88: 429-469. 2013.

FGV-SP, Relatório ICJ Brasil. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Último acesso em 26/03/2019.

FREITAS, Jânio. **Gilmar Mendes age como quem pode desafiar e desacatar o que quiser.** Folha de S. Paulo, 24.08.2017.

FRIEDMAN, Barry. **Mediated Popular Constitutionalism.** *Michigan Law Review*. v.101, n.8, 2003. Pp.2596-2636.

FRIEDMAN, Barry. **The Will of the People:** How Public Opinion Has Influenced the Supreme Court and Shaped the Meaning of the Constitution. Farrar, Straus and Giroux, 2009. (Formato Ebook Kindle. ISBN da fonte dos números de páginas: 0374220344).

FOLHA DE S. PAULO. **Bolsonaro quer aumentar número de ministros do Supremo**, Folha de S. Paulo, 2 de julho de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/07/bolsonaro-quer-aumentar-numero-de-ministros-do-supremo.shtml>. Último acesso: 6 de julho de 2019.

FOLHA-FGV, Seminário. **O STF precise de reforma?**, com Conrado Hubner, Eloísa Machado, Oscar Vilhena Vieira e Soraya Lunardi, 9 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fIZ-TA3nsbxI>. Acesso em 03.06.2020.

GAZETA DO POVO, Podcast “Ethos”. **Os maiores problemas do STF e como resolvê-los**, com Rubens Glezer e Diego Werneck, 2 de março de 2018.

GERHARDT, Michael J. **The Federal Impeachment Process: a constitutional and historical analysis**. Princeton University, 1996.

GERRING, John. **Mere Description**. B.J.Pol.S. 42, 721–746, Cambridge University Press, 2012 doi:10.1017/S0007123412000130). 2012.

GLEZER, Rubens. GUIMARÃES, Livia Gil. FERRARO, Luíza Pavan. BARBOSA, Ana Laura Pereira. **Fora dos holofotes: estudo empírico sobre o controle da imparcialidade dos Ministros do STF**. Manuscrito submetido e aceito à publicação em revista, arquivo disponibilizado aos autores.

LEVITSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Freios e Contrapesos**, Folha de S. Paulo, 23 de maio de 2018.

LINHARES, Carolina. **Janaína pede impeachment de Toffoli por decisão que beneficiou Flávio Bolsonaro**. Presente em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/janaina-pede-impeachment-de-toffoli-por-decisao-que-beneficiou-flavio-bolsonaro.shtml>. Último acesso 13.07.2020.

MAZUI, Guilherme; FALCÃO, Márcio. **Bolsonaro atravessa praça dos três poderes a pé e vai ao STF acompanhado de ministros.** G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/07/bolsonaro-atravessa-praca-dos-tres-poderes-a-pe-e-vai-ao-stf-acompanhado-de-ministros.gh.html>. (Último acesso em 15/05/2020).

MEGALE, Bela; TALENTO, Aguirre. **Em reunião, Weintraub disse que ministros do STF têm que ir para cadeia.** Jornal O Globo, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/em-reuniao-weintraub-disse-que-ministros-do-stf-tem-que-ir-para-cadeia-1-24423035>. Acesso em 03.06.2020.

MENDES, Conrado Hubner. **STF, vanguarda ilusionista**, Folha de S. Paulo, Caderno Ilustríssima, 28 de janeiro de 2018. Presente em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/01/1953534-em-espiral-de-autodegradacao-stf-virou-poder-tensionador-diz-professor.shtml>. (Último acesso em 29/03/2019).

_____. **O inimigo do Supremo.** JOTA, Brasília, 5 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/dados/ru/oi-o-inimigo-do-supremo-05062017>. Acesso em 23.08.2019.

_____. **Por quem Gilmar Mendes se dobra?** Folha de S. Paulo, 31 de agosto de 2017.

_____. **STF, vanguarda ilusionista**, Folha de S. Paulo, Caderno Ilustríssima, 28 de janeiro de 2018;

NEUMANN, Richard K. Jr. **The revival of Impeachment as a Partisan Political Weapon.** Hastings Constitutional Law Quarterly, Volume 34, Number 2, 2007.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Judiciário e Política no Brasil Contemporâneo: Um Retrato do Supremo Tribunal Federal a partir da Cobertura do Jornal Folha de S. Paulo.** Dados [online]. 2017, vol.60, n.4, pp.937-975.

SILVA, Virgílio Afonso da. **“Um voto qualquer”? O papel do Ministro Relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal.** Revista Estudos Institucionais, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 180-200, jan. 2016.

TAYLOR, Matthew M. **The limits of judicial independence:** A model with illustration from Venezuela under Chavez. *Journal of Latin American Studies*, p. 229-259, 2014.

UOL. **Bancada da bala sugere a Bolsonaro pedir impeachment de ministros do STF.** 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/04/bancada-da-bala-sugere-a-bolsonaro-pedir-impeachment-de-ministros-do-stf.htm>. Último acesso em 13.07.2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia, **Revista Direito GV**, jul-dez 2008, p. 441-464.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes.** Companhia das Letras, 2018.

